



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 20 de março de 2019

nº 1830 - ano IX

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Judiciário Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

>>Defensoria Pública Estadual Pág. 28

Administração Pública Municipal Pág. 28

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 56

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 60

>>Avisos Pág. 60

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 65

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2521/2018

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Contrato n. 40/2018

JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado

RESPONSÁVEL: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, CPF n. 236.894.206-87

Presidente do Tribunal de Justiça

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0033/2019-GCBAA

EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos. Tribunal de Justiça do Estado. Contrato n. 40/2018. Contraditório. Decisão do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Sessão de 16.8.2018. Perda de Objeto. Arquivamento.

Versam os autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos, constituídos em face de expediente subscrito pelo Desembargador Presidente do Poder Judiciário deste Estado, Walter Waltenberg Silva Júnior, na qual apresenta documentos e solicita fiscalização desta Corte no Contrato n. 40/2018, que tem por objeto a realização de prova de conceito (prospecção tecnológica) de novo sistema para o processamento de informações e prática de atos processuais por meio eletrônico, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

2. No exame preliminar, a Unidade Técnica propôs o arquivamento da exordial, sem análise de mérito, porquanto ausentes os requisitos para ser conhecida como Representação, bem assim inexistente materialidade apta a atrair a atuação do Tribunal de Contas, o que não foi acolhida pelo Conselheiro-Substituto, Francisco Júnior Ferreira da Silva, que determinou, via Despacho n. 235/2018-GCBAA (ID 627.653), a atuação dos documentos sob a subcategoria de Fiscalização de Atos e Contratos e reenviados à Secretaria Geral de Controle Externo, para instrução.

3. Ato contínuo, o Corpo Instrutivo, mediante Relatório (ID 656.307), inferiu pela necessidade de oportunizar o contraditório e ampla defesa, em face dos apontamentos técnicos.

4. Ciente da peça técnica, compareceu aos autos o Presidente do Tribunal de Justiça deste Estado, Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, carreado razões de justificativas (ID 665.480), as quais foram submetidas ao crivo da Unidade Técnica, manifestando-se de forma conclusiva (ID 709.045).

5. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 59/2019-GPEPSO (ID 724.565) da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira opinou pelo arquivamento dos autos, diante da perda de objeto, em face da decisão proferida pelo Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, consoante Ata da Sessão ocorrida em 16.8.2018 (ID 724.564).

6. É o necessário a relatar, passo a decidir.

7. Sem delongas, concorda-se com o opinativo do Parquet de Contas pela presença de prejudicial de mérito, visto que a proposta de unificação dos sistemas do TJ-RO, por meio da adoção de um sistema substitutivo do PJe, restou interrompida, em obediência à decisão proferida pelo Tribunal



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Judiciário



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, consoante se extrai dos termos consignados na Ata da Sessão ocorrida em 16 de agosto de 2018 (ID 724.564).

8. Diante disso, determino o arquivamento dos autos, sem análise de mérito, em face da perda superveniente de seu objeto, com amparo no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 62, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

9. Publique-se esta decisão, bem como cientifique do seu teor o Ministério Público de Contas, a qual servirá de Mandado. Após, arquite-se os autos.

Porto Velho (RO), 19 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00268/19

PROCESSO: 00334/2019 – TCERO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Admissão.  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.  
INTERESSADO: Michael Breda.  
CPF n. 640.070.962-20.  
RESPONSÁVEL: Silvana Maria de Freitas – Juíza Secretária Geral da Presidência em exercício.  
CPF n. 421.892.172-53.  
ADVOGADOS: Sem Advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 3ª – 12 de março de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal do servidor Michael Breda, no cargo de Técnico Judiciário, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidor Michael Breda, no cargo de Técnico Judiciário, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 11º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00269/19

PROCESSO: 00333/2019 – TCERO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Admissão.  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.  
INTERESSADO: Joel de Souza Sá.  
CPF n. 841.282.832-15.  
RESPONSÁVEL: Márcia Regina Gomes Serafim – Juíza Diretora do Fórum.  
CPF n. 420.722.552-87.  
ADVOGADOS: Sem Advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 3ª – 12 de março de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal do servidor Joel de Souza Sá, no cargo de Analista Judiciário – Assistente Social, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Joel de Souza Sá, no cargo de Analista Judiciário – Assistente Social, com carga horária de 40 horas semanais, classificado em 9º lugar, para provimento de cargo

público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00270/19

PROCESSO: 00332/2019 – TCERO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Admissão.  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.  
INTERESSADA: Luzia Litiane Matos de Lima.  
CPF n. 012.152.012-90.  
RESPONSÁVEL: Eli da Costa Júnior – Juiz Diretor do Fórum (Em substituição).  
CPF n. 487.254.121-91.  
ADVOGADOS: Sem Advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 3ª – 12 de março de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal da servidora Luzia Litiane Matos de Lima, no cargo de Analista Judiciário –

Psicólogo, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Luzia Litiane Matos de Lima, no cargo de Analista Judiciário – Psicólogo, com carga horária de 40 horas semanais, classificada em 7º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00271/19

PROCESSO: 00331/2019 – TCERO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Admissão.  
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.  
INTERESSADA: Katharina Cristina Revay Santos.  
CPF n. 529.275.392-00.  
RESPONSÁVEL: Hedy Carlos Soares – Juiz Diretor do Fórum (Em substituição).  
CPF n. 485.664.462-91.  
ADVOGADOS: Sem Advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 3ª – 12 de março de 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal da servidora Katharina Cristina Revay Santos, no cargo de Analista Judiciário – Psicólogo, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Katharina Cristina Revay Santos, no cargo de Analista Judiciário – Psicólogo, com carga horária de 40 horas semanais, classificada em 2º lugar, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

### **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00253/19

PROCESSO: 00026/2019 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Maria das Graças Santos - CPF nº 248.986.353-34  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 3ª SESSÃO DE 12 DE MARÇO DE 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professor. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Maria das Graças Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria das Graças Santos, portadora do CPF nº 248.986.353-34, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula nº 300024284, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 108, de 23.2.2018, publicado no DOE nº 39, de 1º.3.2018, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00244/19

PROCESSO: 00029/2019 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
INTERESSADO (A): Fátima Rodrigues de Souza Moraes – CPF nº 860.535.587-53  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 3ª SESSÃO, DE 12 DE MARÇO DE 2019

### CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Especial de Professor. 2. Art. 6º da EC no 41/03. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria especial de professora à senhora Fátima Rodrigues de Souza Moraes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Fátima Rodrigues de Souza Moraes, titular do CPF nº 860.535.587-53, matrícula nº 300018984, no cargo de professora, classe C, referência 08, carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato concessório de aposentadoria nº 292, de 18.5.2018, publicado no DOE nº 99, de 30.5.2018, sendo os proventos integrais calculados com base na totalidade da remuneração contributiva da servidora, no cargo em que deu a inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c os arts. 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/08;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00287/19

PROCESSO: 00049/2019 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADA: Dioneida Castoldi.  
CPF n. 589.510.329-49.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 3ª – 12 de março de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO.

REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Dioneida Castoldi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 349, de 12.6.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 117, em 29.6.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Dioneida Castoldi, no cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula n. 300026920, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00286/19

PROCESSO: 00059/2019 TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Maria de Jesus Cantão Silva.

CPF n. 312.645.732-00.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 3ª – 12 de março de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria de Jesus Cantão Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 363, de 5.6.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 121, em 30.6.2017 (ID 710553), retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 201, de 12.11.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria de Jesus Cantão Silva, no cargo de Professora, classe C, referência 07, matrícula n. 300023888, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado

para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00285/19

PROCESSO: 00128/2019 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: José Pereira Jaques.  
CPF n. 341.092.502-34.  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon.  
CPF n. 204.862.192-91.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 3a – 12 de março de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. LEGALIDADE. REGISTRO. SUMÁRIO. ARQUIVO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor do servidor José Pereira Jaques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 187, de 10.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, em 2.5.2018, de aposentadoria voluntária por invalidez em favor do servidor José Pereira Jaques, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300020091, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (83,89%), ao tempo de contribuição (10.718/12.775 dias), calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), bem como no artigo 20, caput, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00273/19

PROCESSO: 00129/2019 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADA: Adelina Rodrigues Prates.  
CPF n. 583.072.499-53.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 3ª – 12 de março de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Adelina Rodrigues Prates, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 239, de 27.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, em 2.5.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Adelina Rodrigues Prates, no cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300015514, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00272/19

PROCESSO: 0132/2019 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADA: Elena Maria Coelho.  
CPF n. 269.902.452-04.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 3ª – 12 de março de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Elena Maria Coelho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 258, de 7.5.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99, em 30.5.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Elena Maria Coelho, no cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 14, matrícula n. 300019587, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));



V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00256/19

PROCESSO: 00141/2019 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez  
ASSUNTO: Aposentadoria estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Carlos Pereira Amorim - CPF nº 437.671.417-87  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 3ª SESSÃO, DE 12 DE MARÇO DE 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais. 3. Cálculo dos proventos com base na remuneração em que se der o cargo efetivo. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Unitário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do senhor Carlos Pereira Amorim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do senhor Carlos Pereira Amorim, CPF nº 437.671.417-87, efetivo no cargo de agente de polícia, matrícula 300029724, classe especial, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato concessório de aposentadoria nº 332, de 8.6.2018, publicado no DOE nº 117, de 29.6.2018, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentação, com paridade, nos termos do caput do art. 20, § 9º, da Lei Complementar 432/2008 c/c art. 6º, A, da Emenda

Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012);

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator  
Assinado eletronicamente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00257/19

PROCESSO: 00148/19 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Eni Arlete Pereira - CPF nº 221.180.802-63  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 03 DE 12 DE MARÇO DE 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. 2.Requisitos cumulativos preenchidos. 3.Proventos integrais calculados com base na

última remuneração. 4.Paridade e extensão de vantagens. 5.Legalidade. 6.Registro. 7.Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Eni Arlete Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Eni Arlete Pereira, CPF nº 221.180.802-63, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300015484, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 107, de 23.2.2018, publicado no DOE nº 39, de 1º.3.2018, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00298/19

PROCESSO N.: 00239/2019 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Maria Austrogésila Gonçalves da Silva Monteiro – cônjuge.

CPF n. 139.223.512-04.

INSTITUIDOR: João Batista Ribeiro Monteiro.

CPF n. 386.941.742-00.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 3ª – 12 de março de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: VITALÍCIA. REAJUSTE RGPS. EXAME SUMARIO. LEGALIDADE: APTO A REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia em favor de Maria Austrogésila Gonçalves da Silva Monteiro (cônjuge) beneficiária legal do Senhor João Batista Ribeiro Monteiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 109/DIPREV/2018, de 25.9.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 185, de 9.11.2018, de pensão vitalícia em favor de Maria Austrogésila Gonçalves da Silva Monteiro (cônjuge) beneficiária do instituidor João Batista Ribeiro Monteiro, ocupante do cargo de técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300022244, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecido em 24.5.2018, com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) c/c os artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31 § 1º; 32, I, “a”, §§ 1º e 3º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 (com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017);

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00297/19

PROCESSO N.: 00252/2019 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão Civil.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADOS: Welligton Gonçalves Soares – cônjuge.  
CPF n. 009.578.112-92.  
Rafael Batista Soares – filho.  
CPF n. 068.245.942-96.  
Raissa Batista Nunes – filha.  
CPF n. 041.598.662-12.  
INSTITUIDORA: Rosane Faria Batista.  
CPF n. 757.042.422-00.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 3ª – 12 de março de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia em favor de Welligton Gonçalves Soares (cônjuge), e temporária a Rafael Batista Soares e Raissa Batista Nunes, filhos beneficiários legais da Senhora Rosane Faria Batista, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 093/DIPREV/2018, de 30.7.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216, de 27.11.2018, de pensão vitalícia e temporária em favor de Welligton Gonçalves Soares (cônjuge), Rafael Batista Soares (filho) e Raissa Batista Nunes (filha), beneficiários da instituidora Rosane Faria Batista, cargo de Técnico em Laboratório, nível 2, classe A, referência 01, matrícula n. 300133778, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecido em 25.1.2018, com fundamento no artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) c/c os artigos 10, I; 28 I e II; 30, II; 31 §§ 1º e 2º; 32 I e II, “a”, §§ 1º e 3º; 33 caput, 34 I, II e III, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º da IN nº 50/2017;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator  
Assinado eletronicamente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00251/19

PROCESSO: 00280/2019 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez  
ASSUNTO: Aposentadoria estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Vanilda Santos Freire - CPF nº 531.199.249-20  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente  
ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 3ª SESSÃO, DE 12 DE MARÇO DE 2019

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais. 3. Cálculo dos proventos com base na remuneração em que se der o cargo efetivo. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame sumário.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da senhora Vanilda Santos Freire, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da senhora Vanilda Santos Freire, CPF nº 531.199.249-20, efetiva no cargo de técnico educacional, nível 1, referência 14, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato concessório de aposentadoria nº 297, de 18.5.18, publicado no DOE nº 99, de 30.5.18, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentação, com paridade, nos termos do caput do art. 20, § 9º, da Lei Complementar 432/2008 c/c art. 6º, A, da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012);

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00263/19

PROCESSO: 00282/19 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Rômulo Cesar de Oliveira - CPF nº 287.757.756-20  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 03 DE 12 DE MARÇO DE 2019.

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

Pensão por morte. Condição de beneficiário comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício ao senhor Rômulo Cesar de Oliveira (cônjuge), beneficiário legal da Senhora Laíza Luiza da Silva Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício ao senhor Rômulo Cesar de Oliveira (cônjuge), CPF 287.757.756-20, beneficiário da ex-servidora Laíza Luiza da Silva Oliveira, CPF 205.488.004-30, matrícula 300010773, falecida em 5.7.2018, que ocupava o cargo de Professor, Classe C, referência 16, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação- SEDUC, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 108/DIPREV/2018, de 25.9.2018, publicado no DOE nº 185, de 9.10.2018, nos termos dos arts. 10, I; 28, II; 30, II; 31, §1º; 32, I, “a”; §§ 1º e 3º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º da CF, com redação dada pela EC nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGEP, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00247/19

PROCESSO: 00286/2019 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Cleusenira Garcia Olsen- CPF nº 623.415.707-63  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 3ª SESSÃO DE 12 DE MARÇO DE 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Exame Sumário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Cleusenira Garcia Olsen, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Cleusenira Garcia Olsen, CPF nº 623.415.707-63, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, nível 3, classe A, referência 14, matrícula nº 300018241, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 491, de 23.7.2018, publicado no DOE nº 138, de 31.7.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00266/19

PROCESSO: 04079/18 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pensão civil  
ASSUNTO: Pensão Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma - IPT  
INTERESSADO (A): João Vitor da Silva Fernandes – CPF nº 005.457.612-12  
RESPONSÁVEL: Dione Nascimento da Silva - Superintendente  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 3ª SESSÃO, DE 12 DE MARÇO DE 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Pensão por morte. 2. Condição de beneficiário comprovada. 3. Exame unitário. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria caráter temporário a João Vitor da Silva Fernandes, beneficiário legal da Senhora Ivone Alves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional, em caráter temporário, com 100% dos proventos integrais, bem como paridade, ao menor João Vitor da Silva Fernandes, CPF nº 005.457.612-12, beneficiário e único dependente de Ivone Alves, ex-servidora pública aposentada, ocupante do cargo de professora de magistério, matrícula nº 511, admitida em 1º.2.2000 ao quadro dos servidores públicos do município de Theobroma, em decorrência do falecimento desta, ocorrido em 15.7.18, materializado pela Portaria nº 29/2018, de 19.9.18, publicada no DOM nº 2297, de 20.9.18, com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A, § único da Emenda Constitucional nº 41/03, art. 12, inciso I, alínea “a” e art. 14, ambos da Lei Municipal de nº 194/06;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma - IPT, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma - IPT e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00252/19

PROCESSO: 04077/18 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria -Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social de Theobroma- IPT  
INTERESSADO (A): Maria Auzenir Tomaz - CPF nº 561.459.932-00  
RESPONSÁVEL: Dione Nascimento da Silva  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 03 DE 12 DE MARÇO DE 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. 2.Requisitos cumulativos preenchidos. 3.Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4.Paridade e extensão de vantagens. 5.Legalidade. 6.Registro. 7.Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Maria Auzenir Tomaz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria Auzenir Tomaz, CPF nº 561.459.932-00, ocupante do cargo de Professora, nível I, cadastro nº 482, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, município de Theobroma, materializado por meio do Portaria nº 025/IPT/2018, de 3.9.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, nº 2286, de 4.9.2018, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional no 41/2003, § 5º do art. 40 CF, c/c artigo 85, incisos I, II, III e IV e parágrafo único da Lei Municipal nº 194/2006;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social de Theobroma – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência Social de Theobroma que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00261/19

PROCESSO: 04074/2018 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez  
ASSUNTO: Aposentadoria municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG  
INTERESSADO (A): Jussara Teresinha Dartora - CPF nº 599.777.362-00  
RESPONSÁVEL: Daniel Antônio Filho – Diretor Executivo  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 3ª SESSÃO, DE 12 DE MARÇO DE 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais. 3. Cálculo dos proventos com base na remuneração em que se der o cargo efetivo. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame sumário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da senhora Jussara Teresinha Dartora, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da senhora Jussara Teresinha Dartora, CPF nº 599.777.362-00, efetiva no cargo de auxiliar de enfermagem, matrícula 50, com carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de São Miguel do Guaporé, materializado por meio da Portaria nº 105/IPMSMG/2018, de 4.9.2018, publicada no DOM nº 2287, de 5.9.2018, sendo os proventos proporcionais calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentação, com paridade, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88 c/c art. 6-A, da EC 41/03 e art. 14, § 2º e § 3º, da Lei municipal nº 1.389/14;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé – IPMSMG que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00255/19

PROCESSO: 04072/2018 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG  
INTERESSADO (A): Deiciane Calmon - CPF nº 905.234.582-15  
RESPONSÁVEL: Daniel Antonio Filho – Diretor Executivo  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 03 DE 12 DE MARÇO DE 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Proporcionais. 3. Média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da senhora Deiciane Calmon, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da senhora Deiciane Calmon, titular do CPF nº 905.234.582-15, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 2120, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de São Miguel do Guaporé, materializado por meio da Portaria nº 091-IPSMG/2018, de 31.7.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 1º de agosto de 2018, com fundamento no art. art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 14, § 2º e 3º da Lei Municipal nº 1.389/2014;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé- IPSMG, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPSMG e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00291/19

PROCESSO: 04058/2018 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
ASSUNTO: Aposentadoria.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária de Professora.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Cacaulândia – IPC.  
INTERESSADA: Marilene Batista Martins de Oliveira.  
CPF n. 726.879.246-87.  
RESPONSÁVEL: Sidnéia Dalpra Lima – Superintende do IPC.  
CPF n. 998.256.272-04.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 3a – 12 de março de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. EXAME SUMARIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Marilene Batista Martins de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 043/IPC/2018 de 16.10.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2315, em 17.10.2018, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Marilene Batista Martins de Oliveira, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 84, com carga horária de 25 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Cacaulândia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 93, incisos I, II, III, IV e § 1º da Lei Municipal n. 750/GP/16 de 2016;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência de Cacaulândia – IPC, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência de Cacaulândia – IPC, para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, § 1º, inciso I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN n. 50/2017;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Cacaulândia – IPC que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Cacaulândia – IPC, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.



Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00250/19

PROCESSO: 04057/2018 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez  
ASSUNTO: Aposentadoria municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB  
INTERESSADO (A): Renato Planticow Damasceno - CPF nº 830.813.057-72  
RESPONSÁVEL: Eduardo Luciano Sartori – Diretor Executivo  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 3ª SESSÃO, DE 12 DE MARÇO DE 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais. 3. Cálculo dos proventos com base na remuneração em que se der o cargo efetivo. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame sumário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, do senhor Renato Planticow Damasceno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do senhor Renato Planticow Damasceno, CPF nº 830.813.057-72, efetivo no cargo de professor, matrícula 1611-1, classe A, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Buritis, materializado por meio da Portaria nº 16/INPREB/2018, de 8.11.2018, publicado no DOM nº 2332, de 12.11.2018, sendo os proventos proporcionais calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentação, com paridade, nos termos caput do art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88 c/c art. 6-A, da EC 41/03 e art. 14, § 2º e § 3º, da Lei municipal nº 484/09;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00259/19

PROCESSO: 04056/18 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA  
INTERESSADO (A): Maria Olinda Kotesky - CPF nº 242.247.232-04  
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 3ª SESSÃO DE 12 DE MARÇO DE 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais. 3. Paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Exame Sumário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e com paridade, da senhora Maria Olinda Kotesky, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da senhora Maria Olinda Kotesky, CPF nº 242.247.232-04, ocupante do cargo de Professora 20Hrs - Nível IV, referência 19 anos, matrícula nº 2535-6, com carga horária de 20 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes, materializado por meio da Portaria nº 026/IPEMA/2018, de 28.9.2018, publicado no DOM nº 2304, de 1º.10.2018, sendo os proventos

integrais e com paridade, fundamentado no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; c/c, artigo 28, §§1º e 7º inciso I e artigo 50-A da Lei Municipal nº 1.155, de 16.11.2005, e artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional nº 70/2012;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA e à Secretaria de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00292/19

PROCESSO: 04055/2018 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema.  
INTERESSADA: Fátima Cavalcante de Souza Silva.  
CPF n. 469.122.072-00.  
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor-Presidente.  
CPF: n. 513.134.569-34.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 3a – 12 de março de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA. SEM PARIDADE. REGISTRO. EXAME SUMÁRIO. ARQUIVO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Fátima Cavalcante de Souza Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 027/IPEMA/2018, de 28.9.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2304, em 1º.10.2018, referente à aposentadoria por invalidez em favor da servidora Fátima Cavalcante de Souza Silva, ocupante do cargo de Agente de Serviço Escolar – Nível III, referência 9 anos, matrícula n. 6257-0, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes/RO, com proventos integrais, em razão de ter sido acometida por doença grave prevista em lei, com base na média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003; c/c artigo 28, §§ 1º e 7º, inciso I, da Lei Municipal n. 1.155/2005;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00300/19

PROCESSO N.: 04054/2018 – TCE/RO.  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
 SUBCATEGORIA: Pensão.  
 ASSUNTO: Pensão Civil.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA.  
 INTERESSADOS: Monique Andrade Moreira – cônjuge.  
 CPF n. 882.043.162-91.  
 Rafael Andrade Bezerra Moreira – filho.  
 CPF n. 061.809.442-37.  
 INSTITUIDOR: Germano Bezerra Moreira.  
 CPF n. 386.303.702-20.  
 RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA.  
 CPF n. 513.134.569-34.  
 ADVOGADOS: Sem advogados.  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
 GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).  
 SESSÃO: 3ª – 12 de março de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: TEMPORÁRIA. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão temporária em favor de Monique Andrade Moreira (cônjuge) e Rafael Andrade Bezerra Moreira (filho), beneficiários legais do Senhor Germano Bezerra Moreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 024/IPEMA/2018, de 17.9.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2325, de 31.10.2018 (ID=704453), retificada pela Portaria n. 036/IPEMA/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2343, de 28.11.2018 (ID= 704457), de pensão temporária em favor de Monique Andrade Moreira (cônjuge) e Rafael Andrade Bezerra Moreira (filho), dependentes do instituidor Germano Bezerra Moreira, ocupante do cargo de Especialista da Saúde II – Médico Clínico Geral – nível I, matrícula n. 8120-5, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes/RO, falecido em 1.9.2018, com fundamento no artigo 40, §§ 2º, 7º, II, e 8º da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) c/c os artigos 8, inciso I, § 1º; 40, inciso II, § 3º; 41, inciso I (redação dada pela Lei 1596/2010), 42; 45, §1º, e artigo 46, inciso I, II, V, “c” (redação dada pela Lei 2157/2018), da Lei Municipal n. 1.155/2005;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
 OMAR PIRES DIAS  
 Assinado eletronicamente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro-Substituto Relator  
 Conselheiro Presidente da Sessão  
 Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00293/19

PROCESSO: 04039/2018 – TCE/RO.  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
 ASSUNTO: Aposentadoria.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária por Idade.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
 INTERESSADA: Rosilma Limoeiro da Rocha.  
 CPF n. 078.298.092-91.  
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. 341.252.482-49.  
 ADVOGADOS: Sem advogados.  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
 SESSÃO: 3a – 12 de março de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Rosilma Limoeiro da Rocha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 77, de 6.2.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 39, em 1º.3.2018, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Rosilma Limoeiro da Rocha, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300039192, carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (71,66%) ao tempo de contribuição (7.847/10.950 dias), calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, combinados com artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00260/19

PROCESSO: 04036/2018 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Rozenilda Miguel da Silva - CPF nº 499.790.434-15  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 3ª SESSÃO DE 12 DE MARÇO DE 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professor. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Rozenilda Miguel da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Rozenilda Miguel da Silva, portadora do CPF nº 499.790.434-15, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula nº 300023524, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 144, de 14.3.2018, publicado no DOE nº 59, de 2.4.2018, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00294/19

PROCESSO: 04027/2018 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
INTERESSADO: Paulo Francisco da Silva.  
CPF n. 115.777.622-15.  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.  
CPF n. 341.252.482-49.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 3ª – 12 de março de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor Paulo Francisco da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 12, de 9.1.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, em 1.2.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor do servidor Paulo Francisco da Silva, no cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300004413, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00301/19

PROCESSO N.: 03991/2018 – TCE-RO  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
ASSUNTO: Pensão.  
SUBCATEGORIA: Pensão Militar.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADOS: Sherly Konsuello Segra Prado Fernandes– Cônjuge.  
CPF n. 849.133.632-04  
Luiz Ottávio Prado de Jesus – Filho.  
CPF n. 052.273.402-26  
INSTITUIDOR: Roberto Carlos Fernandes de Jesus.  
CPF n. 911.872.302-00  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon.  
CPF n. 204.862.192-91  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)  
SESSÃO: 3ª – 12 de março de 2019

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO. VITALÍCIA: CÔNJUGE. TEMPORÁRIA: FILHO. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia em favor da Senhora Sherly Konsuello Segra Prado Fernandes, cônjuge, e temporária a Luiz Ottávio Prado de Jesus, filho, beneficiários legais do Senhor Roberto Carlos Fernandes de Jesus, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 036/DIPREV/2018, de 3.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 85, em 9.5.2018, de pensão vitalícia em favor da senhora Sherly Konsuello Segra Prado Fernandes, na qualidade de cônjuge do instituidor, e temporária a Luiz Ottávio Prado de Jesus, na qualidade de filho do ex-policia militar Roberto Carlos Fernandes de Jesus, ocupante do cargo de Soldado PM, RE 100094472, pertencente ao quadro de pessoal militar do Estado de Rondônia, falecido em 21.1.2018, com fundamento no artigo 42, § 2º, da

Constituição Federal/88, com redação da EC n. 41/2003, c/c os artigos 10, I e II, 28, I, §§ 1º e 2º 31, 32, I e II, §3º, alínea "a" e §3º; 33, caput; 34, I, II e III; 38 e 91 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 45 da Lei n. 1.063/2002;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00281/19

PROCESSO: 03954/2018 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte/RO - IPSNH.  
INTERESSADO: Floriano Ostrowski.  
CPF n. 287.335.419-49.  
RESPONSÁVEL: Andressa Raasch Feltz – Presidente.  
CPF n. 901.330.562-87.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 3a – 12 de março de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor Floriano Ostrowski, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 055/IPSINH/2018, de 31.8.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2285, de 3.9.2018, de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor Floriano Ostrowski, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Leves, matrícula n. 908, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Novo Horizonte do Oeste, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (5.190/12.775 dias), calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso "III", alínea "b", §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 e art. 12, inciso "III", alínea "b", da Lei Municipal nº 1.108/2018, de 22 de março de 2018.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte/RO - IPSINH que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte/RO - IPSINH, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00295/19

PROCESSO: 03936/2018 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
 INTERESSADA: Ozelia da Silva de Oliveira.  
 CPF n. 242.452.242-15.  
 RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon.  
 CPF n. 204.862.192-91.  
 ADVOGADOS: Sem advogados.  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
 SESSÃO: 3ª – 12 de março de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Ozelia da Silva de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 177, de 10.4.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, em 2.5.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Ozelia da Silva de Oliveira, no cargo de Professora, classe C, referência 06, matrícula n. 300008368, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, § 1º, inciso I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN n. 50/2017;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Sessão  
 Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00264/19

PROCESSO: 03588/18 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Pensão  
 ASSUNTO: Pensão - Estadual  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia - IPERON  
 INTERESSADO (A): Rosemary Viana da Cruz Simões e outro - CPF nº 405.689.115-04  
 RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 3ª SESSÃO DE 12 DE MARÇO DE 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. Pensão por morte. 2. Condição de beneficiários comprovada. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Exame unitário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício da Senhora Rosemary Viana da Cruz Simões (cônjuge), e em caráter temporário a Murilo César Borges Simões (filho), beneficiários legais do Senhor George Muniz Simões, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a Rosemary Viana da Cruz Simões (cônjuge), CPF nº 405.689.115-04, e em caráter temporário a Murilo César Borges Simões (filho), CPF nº 037.954.822-40, beneficiários do servidor/ ativo George Muniz Simões, CPF 286.408.375-20, falecido em 4.3.2017, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 05, matrícula nº 300053584, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, materializado pelo ato concessório de pensão nº 097/DIPREV/2017, de 3.7.2017, publicado no DOE nº 151, de 11.8.2017, com fulcro nos artigos 10, I e II; 28, I e II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, “a”, §3º; 33, I e II; 34, I, II e III; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008 c/c com o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia - SEGEP, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00267/19

PROCESSO: 03208/18 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Reserva  
ASSUNTO: Reserva Remunerada  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADO (A): Marquês Machado Martins – CPF nº 346.076.842-87  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 03 DE 12 DE MARÇO DE 2019.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 42, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, C/C OS ARTIGOS 50, IV, "H", 92, I E 93, I, TODOS DO DECRETO-LEI Nº

9-A/82, C/C OS ARTIGOS 1º, § 1º, 8º, 28 DA LEI Nº 1.063/2002, ART. 1º DA LEI Nº 2.656/2011 E LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008.

1. Transferência para reserva remunerada. Ato com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e requisitos implementados conforme Lei nº 1.063/2002. 2. Proventos integrais. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do TEN PM Marquês Machado Martins, RE 100055031, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º TEN Marquês Machado Martins, RE 100055031, CPF nº 346.076.842-87, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 46/IPERON/PM-RO, de 6.6.2018, publicado no DOE nº 117, de 29.6.2018, com supedâneo no artigo 42, §1º da Constituição Federal de 1988; art. 50, IV, "h", 92, I, 93, I, do Decreto-Lei 09-A/82 c/c art. 1º, 1º; 8º e 28 da Lei nº 1063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e Lei nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV- Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, ao Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara



**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00274/19

PROCESSO: 00374/2019 TCE/RO.  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM.  
 INTERESSADA: Marilete Gomes Ferreira.  
 CPF n. 348.443.332-91.  
 RESPONSÁVEL: Claudio Rodrigues da Silva – Presidente do IPSM.  
 CPF n. 422.693.342-72.  
 ADVOGADOS: Sem advogados.  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
 SESSÃO: 3ª – 12 de março de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Marilete Gomes Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Portaria n. 3.186/G.P/2018, de 3.12.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2347, em 4.12.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Marilete Gomes Ferreira, no cargo de Professora, Nível II, matrícula n. 15032-1, com carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 2 da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 59 da Lei Municipal n. 1.897/2012;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Sessão  
 Primeira Câmara

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00280/19

PROCESSO: 00369/2019 – TCE/RO.  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.  
 JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO - IMPREV.  
 INTERESSADO: Celso da Silva Eugênio.  
 CPF n. 060.815.172-68.  
 RESPONSÁVEL: Amauri Valle – Diretor Executivo.  
 CPF n. 354.136.209-00.  
 ADVOGADOS: Sem advogados.  
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
 SESSÃO: 3a – 12 de março de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor Celso da Silva Eugênio, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 280/2018, de 14.12.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2365, de 31.12.2018, de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor Celso da Silva Eugênio, ocupante do cargo de Construtor Educacional - Carpinteiro, matrícula n. 4310, com carga horária de 40 horas semanais,

do quadro de pessoal do Município de Machadinho do Oeste, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (11.457/12.775 dias), calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", §§ 3º e 8º da Constituição Federal, com redação da EC n. 41/03, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/04, art. 61, § 1º inciso III, alínea "b" da Lei Municipal n. 1.766/2018.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO - IMPREV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO - IMPREV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00246/19

PROCESSO: 00368/2019 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI  
INTERESSADO (A): Keila Mara Maia Oliveira - CPF nº 350.398.842-49  
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 3ª SESSÃO DE 12 DE MARÇO DE 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Keila Mara Maia Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Keila Mara Maia Oliveira, portadora do CPF nº 350.398.842-49, ocupante do cargo de Professora, nível I, referência 012, cadastro nº 857, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, materializado por meio da Portaria nº 02/JP/2019, de 8.1.2019, publicada no DOM nº 2371, de 9.1.2019, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, Art. 100, §1º da Lei Municipal nº 2.106/16, de 17 de agosto de 2016;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI e à Secretaria de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00262/19

PROCESSO: 00345/19 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do estado de Rondônia - IPERON  
INTERESSADOS: Agna Maria Souza da Silva. CPF nº 435.014.192-87  
Raquel Fernandes Benevides. CPF nº 053.242.262-70  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente.  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 3ª SESSÃO, DE 12 DE MARÇO DE 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Pensão por morte. 2. Condição de beneficiários comprovada. 3. Exame sumário. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão, em caráter vitalício da Senhora Agna Maria Souza da Silva, cônjuge, e temporário à Raquel Fernandes Benevides, filha, beneficiárias legais do Senhor Iran Fernandes Benevides, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional, em caráter vitalício, à senhora Agna Maria Souza da Silva, CPF nº 053.242.262-70 e à menor Raquel Fernandes Benevides, CPF nº 053.242.262-70, em caráter temporário, eis que beneficiárias do senhor Iran Fernandes Benevides, falecida em 6.2.2018, quando ainda em atividade no cargo de assistente de gestão de defesa agropecuária, nível III, grau A, matrícula nº 300107570, pertencente ao quadro de pessoal da Agência de Defesa Sanitária, admitido em 6.2.2018, materializado pelo Ato nº 75/DIPREV/2018, de 21.6.2018, publicado no DOE nº 216, de 27.11.2018, com fulcro no artigo 10, I, 28, I e II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas “a”, §§ 1º e 3º; 33, caput; 34, I, II e III, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com alterações da Lei Complementar Estadual nº 949/2017 c/c artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/03;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2.691/2014-TCER – Acórdão n. 75/2014-2ª Câmara.  
ASSUNTO: Parcelamento de Débito – Processo n. 1.814/2012-TCER.  
RESPONSÁVEL: Marlúcia Barboza da Rocha – CPF/MF n. 142.806.552-00 – Diretora Administrativa, Financeira e Operacional do IPER/RO.  
UNIDADE: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia – IPER/RO.  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0032/2019-GCWCS

1. Cuidam os autos de pedido de parcelamento de débito, originário do Processo n. 1.814/2012-TCER, relativamente ao Acórdão n. 75/2014-2ª Câmara, em que restou determinada a expedição de ofício, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0021/2019-GCWCS, às fls. ns. 137 a 139, para o recolhimento do saldo remanescente, por parte da responsável, a Senhora Marlúcia Barboza da Rocha.

2. Ato contínuo, uma vez instada, a aludida responsável, às fls. ns. 142 e 143, por meio do Documento sob o Protocolo n. 2.289/19, comprovou o recolhimento do importe remanescente, de forma inconteste, por meio de depósito na conta-corrente indicada pela Corte de Contas, razão pela qual a expedição de quitação do débito à interessada é medida inexorável.

3. Por força do disposto no Provimento Ministerial n. 3, de 2013, inciso II, o Ministério Público de Contas se abstém de se manifestar nos processos relativos à quitação de multas.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Assento, de introito, que a quitação do débito imposto em face da Senhora Marlúcia Barboza da Rocha, na monta histórica de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), deve ser expedida, uma vez que a aludida jurisdicionada procedeu ao seu recolhimento integral, consoante a determinação fixada na Decisão Monocrática n. 0021/2019-GCWCS, às fls. ns. 137 a 139.

6. Esclareço, por ser de relevo, que o recolhimento apresentado no valor de R\$642,55 (seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), apresenta uma diferença, a menor, no importe de R\$ 13,87 (treze reais e oitenta e sete centavos), haja vista a aplicação da atualização monetária e juros de moras, consoante fundamento no artigo 1º, § 2º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

7. Nada obstante, a título de racionalização administrativa e economia processual e o baixíssimo valor, considerando também, jurisprudência pacificada nesta Corte em especial a Decisão Monocrática n. 170/2014/DM-CBAA-TC, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Benedito Antônio Alves, nos autos do Processo n. 0883/2010-TCER, para o fim de que se evite que os custos operacionais de cobrança se revelem superiores, a expedição de quitação do débito é medida que se impõe.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes DECIDO:

I – CONCEDER A QUITAÇÃO, com consequente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora Marlúcia Barboza da Rocha – CPF/MF n. 142.806.552-00, em razão da quitação da multa que lhe foi imposta por intermédio do Acórdão n. 75/2014-2ª Câmara, com fundamento no art. 35, caput, do RITCE ;

II – DE-SE CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE-RO, na forma preconizada pelo art. 22, da LC n. 154, de 1996, à interessada retrorreferida;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE aos autos em epígrafe;

V – APENSEM-SE os autos ao Processo n. 1.814/12-TCER;

VI – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMpra as determinações insertas nos itens II a IV, da parte dispositiva da presente Decisão.

Porto Velho, 19 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS  
Em Substituição Regimental  
Matrícula 468

## Defensoria Pública Estadual

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00243/19

PROCESSO: 00328/2019 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2015  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
INTERESSADA: Samanta Carvalho Mendonça - CPF nº 010.789.372-06  
RESPONSÁVEL: Marcus Edson de Lima – Defensor Público-Geral do Estado  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 3ª SESSÃO DE 12 DE MARÇO DE 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidora. Servidora Estadual. 2. Concurso Público. Edital 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão da servidora Samanta Carvalho Mendonça, no cargo de Técnico Administrativo, decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia- DPE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Samanta Carvalho Mendonça, titular do CPF nº 010.789.372-06, no cargo de Técnico Administrativo, 40h semanais, classificada em 108º lugar, decorrente do concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por meio do edital 01/2015, publicado no DOE nº 2644, de 20/2/2015 e edital de resultado final publicado no DOE nº 2803, de 16/10/2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Administração Pública Municipal

### Município de Alto Paraíso

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00242/19

PROCESSO N.: 02313/18  
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção  
SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/17 com as alterações da IN n. 62/2018/TCE-RO

JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Alto Paraíso  
RESPONSÁVEIS: Eliseu Rodrigues Batista, CPF n. 597.607.292-53  
Chefe do Poder Legislativo Municipal de Alto Paraíso  
Rosângela Ferreira Hoffmann, CPF n. 954.535.472-00  
Controladora-Geral e responsável pelo Portal de Transparência  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
GRUPO: I – 1ª Câmara  
SESSÃO: 3ª, de 12 de março de 2019

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS NS. 101/2000 E 131/2009 E LEI FEDERAL N. 12.527/2011, LEI DE TRANSPARÊNCIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017 COM AS ALTERAÇÕES DA IN N. 62/2018/TCE-RO.

1. Auditoria de Cumprimento, das disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/18/TCE/RO.

2. Prolação da DM-GCBAA-TC 243/18, concedendo prazo aos responsáveis para que regularizassem as impropriedades detectadas no Portal de Transparência.

3. Impropriedades parcialmente elididas.

4. Considerar Regular com Ressalvas o Portal de Transparência, nos termos do art. 23, § 3º, II, "a" e "b" da IN 52/2017, alterada pela IN n. 62/18/TCE/RO.

5. Concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública, ao Poder Legislativo, conforme previsto no art. 2º, § 1º da Resolução 233/2017, com as alterações da Resolução n. 261/18/TCE/RO.

6. Determinações.

7. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018/TCE/RO, concernente à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES), por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS o Portal de Transparência do Poder Legislativo Municipal de Alto Paraíso, de responsabilidade de Eliseu Rodrigues Batista, CPF n. 597.607.292-53, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Alto Paraíso e Rosângela Ferreira Hoffmann, CPF n. 954.535.472-00, Controladora-Geral e responsável pelo Portal de Transparência, em razão do não saneamento das impropriedades de caráter obrigatório constantes nos arts. 8, caput e art.

19 da IN nº. 52/2017/TCE-RO e art. 7º, V e VI; art. 8º, § 1º, II e III da LAI. Considerar o índice de Transparência no grau elevado, nos termos do art. 23, § 2º, I da IN n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018 TCE/RO, visto ter atingindo o percentual de 93,18% (noventa e três vírgula dezoito por cento), nos termos do art. 23, § 2º, I da IN 52/17, com as alterações da Resolução n. 62/18 TCE/RO, devendo, em consequência, ser concedido o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, conforme previsto no art. 2º da Resolução n. 233/17 com as alterações da Resolução n. 261/2018/TCE/RO.

II - RECOMENDAR a Eliseu Rodrigues Batista, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Alto Paraíso, e Rosângela Ferreira Hoffmann, Controladora-Geral e responsável pelo Portal de Transparência, ou a quem lhes venha substituir legalmente, que enviem os esforços necessários à ampliação das medidas de Transparência elencadas a seguir:

2.1. Disponibilize seção específica com dados sobre sua estrutura organizacional (organograma);

2.2. Norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado;

2.3. Informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória;

2.4. Legislação relacionada a gastos dos parlamentares.

Disponibilize ainda:

- Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;

- Sobre o Poder Legislativo: informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto /indexação, histórico e situação; sobre propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento);

- Textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais;

- Publicações on-line dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão;

- Remissão Expressa da norma regulamentadora da LAI;

- Seção para divulgação de informações que possam ser de interesse coletivo e geral, solicitadas via SIC e e-SIC;

- Informações sobre Conselhos com participação de membros da sociedade civil;

- Mecanismos para a população se comunicar diretamente com os parlamentares.

III – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR OS AUTOS, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

É como voto.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Campo Novo de Rondônia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1929/2017-TCE-RO  
CATEGORIA: Parcelamento de Débito  
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Multa  
ASSUNTO: de parcelamento concedido por meio da Decisão Monocrática n. 145/2017/GCBAA  
INTERESSADA: Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, CPF n. 855.995.229-20  
Secretária Municipal de Educação, à época  
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0030/2019-GCBAA

EMENTA: QUITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA APLICADA NO ITEM VIII, REFERENTE AO ACÓRDÃO N. 37/2017-PLENO PROFERIDO NO PROCESSO N. 2611/2008/TCE-RO, À SRA. WILMA APARECIDA DO CARMO FERREIRA. DEVOLUÇÃO DE SALDO CREDOR. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Quitação de Multa.
2. Devolução de saldo credor, referente ao pagamento feito a maior pela Sra. Wilma aparecida do Carmo Ferreira, CPF n. 855.995.229-20
3. Arquivamento dos autos.

Tratam os autos sobre pedido de parcelamento de multa , requerido pela Sra. Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, CPF n. 855.995.229-20, deferido mediante a Decisão Monocrática n. 145/2017/GCBAA , referente à multa aplicada por meio do Acórdão n. 37/17-Pleno, item VIII , proferido no processo n. 2611/2008/TCE/RO.

2. Conforme informado, por meio de Relatório Técnico , a responsabilizada realizou os depósitos dos valores da multa que lhe foi aplicada , inclusive a maior, concluindo in verbis:

#### DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS

Pois bem, foram apresentados, 17 (dezesete) comprovantes de recolhimentos que difere da Decisum supra que assinalou 15 (quinze), razão pela qual a análise levará em conta os 15 (quinze) primeiro recolhimentos apresentados, que foram objeto de análise na forma da Tabela 1 abaixo, onde se constatou que estes foram suficientes para satisfazer o débito, razão pela qual, opinamos pela expedição de quitação

do débito. Doutro modo, a requerente solicitou devolução de uma parcela, consoante documento protocolizado sob n. 11886/2018 esta equivocou-se, pois na verdade a devolução pleiteada deveria ser de duas parcelas equivalente a R\$ 801,06 (oitocentos e um reais e seis centavos).

#### CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, opinamos no seguinte sentido: I – Expedir quitação do débito relativo ao item VIII, do Acórdão APL-TC 037/2017 em favor da Senhora WILMA APARECIDA DO CARMO FERREIRA, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015;e

Determina ao Gestor da conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCE - RO, que proceda a devolução à Senhora Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, o valor de R\$ 801,06 (oitocentos e um reais e seis centavos), que deverá ser creditada à conta corrente indicado neste caderno processual às fls. 56.

3. Por força do Provimento n. 3/2013 do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

4. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 34, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução n. 247/2017.

5. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a responsabilizada recolheu o valor da multa à ela aplicada, consignada no item VIII, referente ao Acórdão epigrafado.

6. Por meio do Ofício n. 129/2018-PGM, subscrito pelo Procurador Geral do Município em tela, solicita a devolução do valor R\$ 801,06 (oitocentos e um reais e seis centavos), equivalente a 1 (uma) parcela.

7. Perlustrando amiúde os autos, constata-se que a Decisão Monocrática mencionada concedeu o parcelamento da multa em 15 (quinze) parcelas. Entretanto, a requerente recolheu 17 (dezesete) parcelas, restando um saldo credor no valor de R\$ 801,06 (oitocentos e um reais e seis centavos), correspondente a 2 (duas) parcelas, devidamente corrigido e atualizado até a data 7.3.19, conforme conclusão da análise (fls. 63/64-v), de recolhimentos efetuados por parte da requerente, sujeito, pois, à devolução.

8. Assim, sem mais delongas, deve ser dada a quitação em favor da Sra. Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, CPF n. 855.995.229-20.

9. Por todo o exposto, decido:

I – CONCEDER QUITAÇÃO com a respectiva baixa de responsabilidade da Sra. Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, CPF n. 855.995.229-20, do valor da multa aplicada no item VIII, do Acórdão n. 37/2017-Pleno, proferido no processo n. 2611/2008/TCE/RO, nos termos do artigo 34, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução n. 247/2017.

II – DETERMINAR, ao Gestor da conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas que providencie a devolução do valor de R\$ 801,06 (oitocentos e um reais e seis centavos), à Sra. Wilma Aparecida do Carmo Ferreira, CPF n. 855.995.229-20, que deverá ser corrigido e atualizado após a data 7.3.19 até a efetiva restituição, a ser creditado no Banco do Brasil, agência n. 8291-0, Conta Corrente n. 5832-7, de titularidade da interessada.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão à interessada, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – ENCAMINHAR os autos ao Departamento do Pleno, visando seu arquivamento e juntada de cópia da Decisão ao processo n. 2611/2008/TCE, que deu origem à multa, em observância ao artigo 34, §3º, do Regimento Interno desta Corte.

Porto Velho (RO), 19 de março de 2019.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
CONSELHEIRO

## Município de Campo Novo de Rondônia

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02587/17/TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito  
ASSUNTO: Parcelamento de Débito referente ao Acórdão APL-TC 00241/17, Processo n. 03649/14/TCE-RO  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia  
INTERESSADO: Priscila Santos de Araújo Costa – CPF nº 053.728.274-24  
RESPONSÁVEL: Priscila Santos de Araújo Costa – CPF nº 053.728.274-24  
ADVOGADO: Sem advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

MULTA. PARCELAMENTO. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO.

DM-0057/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de pedido de parcelamento débito concedido à senhora Priscila Santos de Araújo Costa, conforme DM-GCJEPPM-TC 247/17 (ID 476183), referente à multa aplicada no item IV do Acórdão APL-TC 241/17, prolatada no processo n. 3649/2014/TCERO.

2. O responsável juntou ao processo cópia dos comprovantes de pagamento, efetuado em quinze parcelas, como confirmado no Despacho do Departamento de Finanças (ID 692415).

3. Em análise à documentação enviada, a Unidade Técnica constatou que os recolhimentos apresentados foram mais do que suficientes para a satisfação do crédito, de modo que, inclusive, restou saldo credor de R\$ 71,87 (setenta e um reais e oitenta e sete centavos). Diante disso, opinou por expedir quitação do débito em favor da responsável (ID 731944).

4. É o necessário a relatar.

5. Decido.

6. Dos documentos acostados aos autos, constata-se que a senhora Priscila Santos de Araújo Costa procedeu ao recolhimento da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente ao item IV do Acórdão nº APL-TC 241/17, conforme atesta o despacho de ID 692415, razão pela qual deve ser dada sua quitação.

7. Isto posto, determino:

I – Conceder quitação da multa, com a respectiva baixa da responsabilidade, à senhora Priscila Santos de Araújo Costa, consignada no item IV do Acórdão APL-TC 241/17, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35, caput do Regimento Interno.

II – Dar ciência da decisão ao interessado, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o

prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

III – Apensar este processo de parcelamento ao processo que deu origem à multa (Proc. n. 03649/2014/TCE-RO);

Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Porto Velho, em 18 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Matrícula 11

## Município de Colorado do Oeste

### ACÓRDÃO

#### REPUBLIÇÃO

Acórdão - APL-TC 00053/19

PROCESSO: 05266/17 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Possíveis irregularidades nos pagamentos efetuados à Empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. – EPP (CNPJ nº 15.668.280/0001-88), referentes aos exercícios de 2014 e 2015.  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste  
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEIS: Anedino Carlos Pereira Júnior – CPF nº 260.676.922-87; Josemar Beatto – CPF nº 204.027.672-68; Mauro Nomerger – CPF nº 162.368.232-00; Edson Luiz Stefanos – CPF nº 315.823.702-49; Paulo Piovesani – CPF nº 199.302.329-15; Empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. Epp – CNPJ nº 15.668.280/0001-88  
ADVOGADOS: Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO Nº 4476; Niltom Edgard Mattos Marena – OAB/RO Nº 361-B  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 02, de 28 de fevereiro de 2019.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA GERENCIAR, ACOMPANHAR, FISCALIZAR E RECUPERAR CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. RECONHECIMENTO DE FALHAS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. ARTIGO 16, INCISO II, CONCOMITANTE COM O ARTIGO 18, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. ARQUIVAMENTO.

1. A existência de irregularidades formais na licitação e, por conseguinte, na contratação decorrente justifica o julgamento Regular com Ressalvas da Tomada de Contas Especial, com a aplicação de multa coercitiva, quando cabível.

2. Ainda que não se possa relacionar o aumento da arrecadação municipal a prestação do serviço contratado, não há evidências de dano ao erário, vez que os serviços foram comprovadamente executados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial decorrente de Representação autuada para apurar possíveis irregularidades na licitação e no pagamento de despesas com a contratação da Empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. – EPP (CNPJ nº

15.668.280/0001-88) pelo Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, durante os exercícios de 2014 e 2015, visando ao acompanhamento, à fiscalização e à recuperação de créditos de natureza tributária, cuja documentação foi encaminhada a esta Corte de Contas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Conta Especial, com fulcro no artigo 16, inciso II, e 18 da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade dos Senhores Josemar Beatto, ex-prefeito do Município de Colorado do Oeste (CPF nº 204.027.672-68); Mauro Nomerg, ex-secretário de Administração e Finanças (CPF nº 162.368.232-00); e Edson Luiz Stefanos, então Presidente da CPLM (CPF nº 315.823.702-49), em razão das falhas remanescentes, de natureza formal, relacionadas à deflagração do certame que resultou na contratação da empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. – EPP, quais sejam:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MAURO NOMERG – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS (CPF Nº 162.368.232-00):

1.1) Infringência às determinações do art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), e no inciso XXI, desse mesmo dispositivo, ambos da Constituição Federal c/c o art. 7º do CTN e com os arts. 3º, 7º, § 2º, inciso II, § 4º e 5º, e 30, inciso II, todos da Lei Federal nº 8.666/93, com ofensa aos princípios da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, entre outros que são correlatos aos processos de licitação, por propor, elaborar e assinar o defeituoso Projeto Básico que integrou o Edital da Tomada de Preços nº 002/2014, contendo restrição à competitividade (atestado de capacidade técnica), que exigia serviços anteriormente prestados a outro ente público, com sérios e graves indícios de direcionamento de licitação, uma vez que a empresa NOVA GESTÃO E CONSULTORIA LTDA - EPP (CNPJ nº 15.668.280/0001-88) foi a única interessada a comparecer ao certame deflagrado, sagrando-se vencedora daquela licitação sem qualquer disputa (competitividade);

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR EDSON LUIZ STEFANES (CPF Nº 315.823.702-49) – PRESIDENTE DA CPLM:

1.2) Infringência às determinações do art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), e no inciso XXI, desse mesmo dispositivo, ambos da Constituição Federal c/c o art. 7º do CTN e com os arts. 3º, 7º, § 2º, inciso II, § 4º e 5º, e 30, inciso II, todos da Lei Federal nº 8.666/93, com ofensa aos princípios da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, entre outros que são correlatos aos processos de licitação, por:

a) elaborar o Edital da Tomada de Preços nº 002/2014, constando informação confusa de quem deveria executar o objeto contratual (itens 24.1.3 e 24.1.4), com ausência e/ou imprecisão da forma, local e os horários que os serviços seriam executados e seus respectivos anexos;

b) declarar como vencedora a única participante do certame - a empresa NOVA GESTÃO E CONSULTORIA LTDA - EPP (CNPJ nº 15.668.280/0001-88) -, com sérios indícios de licitação dirigida, posto que não ocorreu nenhuma competitividade (disputa) no certame que o agente público conduziu e nessa condição deveria ter cancelado a Tomada de Preços nº 002/2014 e ter realizada uma nova licitação;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSEMAR BEATTO – PREFEITO MUNICIPAL (CPF Nº. 204.027.672-68), PERÍODO DE 5.4.2014 A 31.12.2016:

1.3) Infringência às determinações do art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), e no inciso XXI, desse mesmo dispositivo, ambos da Constituição Federal c/c o art. 7º do CTN e com os arts. 3º, 7º, § 2º, inciso II, § 4º e 5º, e 30, inciso II, todos da Lei Federal nº 8.666/93, com ofensa aos princípios da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, entre outros que são correlatos aos processos de licitação, por homologar o objeto da Tomada de Preços nº 002/2014 à empresa NOVA GESTÃO E CONSULTORIA LTDA - EPP (CNPJ nº 15.668.280/0001-88), com sérios indícios de licitação dirigida, visto que não ocorreu nenhuma competitividade (disputa) Tomada de Preços nº 002/2014, considerando que foi a única interessada a participar da licitação, haja vista as exigências descabidas e o confuso objeto licitado.

II – Aplicar, individualmente, aos Senhores Josemar Beatto, ex-prefeito do Município de Colorado do Oeste (CPF nº 204.027.672-68); Mauro Nomerg, ex-secretário de Administração e Finanças (CPF nº 162.368.232-00); e Edson Luiz Stefanos, então Presidente da CPLM (CPF nº 315.823.702-49), a multa prevista no art. 55, II, da LC nº 154/1996, na sua gradação mínima, ou seja, no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), em virtude das irregularidades apuradas ao longo dos autos e transcritas no item anterior;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, para que os Senhores Josemar Beatto, ex-prefeito do Município de Colorado do Oeste (CPF nº 204.027.672-68); Mauro Nomerg, ex-secretário de Administração e Finanças (CPF nº 162.368.232-00); e Edson Luiz Stefanos, então Presidente da CPLM (CPF nº 315.823.702-49), recolham, individualmente, a multa imputada no item III supra ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas-FDI/TC, nos termos do artigo 3º, inciso III da Lei Complementar nº 194/97, cujo não pagamento no prazo estipulado autoriza as medidas de cobrança, inclusive judiciais;

IV – Dar conhecimento do julgamento da presente Tomada de Contas Especial ao Promotor de Justiça Marcos Giovane Ártico, da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Colorado do Oeste – Ministério Público do Estado de Rondônia;

V - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, do teor deste acórdão aos responsáveis e demais interessados, informando-lhes que o Relatório Técnico e o Voto estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de praxe, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURÍ NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 28 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Município de Costa Marques

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04000/18 - TCE-RO (apenso processo n. 04250/10)  
ASSUNTO: Recurso de Revisão com pedido de Tutela Provisória de Urgência, em face do APL-TC 00254/18, processo n. 04250/10-TCER  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques  
RECORRENTE: João Octávio Silva Morheb – CPF n. 700.053.622-53  
ADVOGADOS: Octavia Jane Léo Silva - OAB/RO n. 1160  
Raimisson Miranda - OAB/RO n. 5565  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva



RECURSO DE REVISÃO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. IRREGULARIDADES NÃO EVIDENCIADAS EM JUÍZO SUMÁRIO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. NÃO CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 18/GCSFJFS/2019/TCE-RO

Trata-se de Recurso de Revisão com pedido de tutela provisória de urgência interposto pelo senhor João Octávio Silva Morheb em face do Acórdão APL-TC 0254/18 PLENO, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo nº 4250/10-TCE/RO, publicado no DOeTCE/RO nº 1661, de 05.07.2018.

2. Para análise da matéria realizou-se, por meio do Despacho nº 02/GCSFJFS/2019, o juízo de admissibilidade positivo com preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos do referido recurso de revisão.

3. Ato contínuo, encaminhou-se o presente recurso à Secretaria Geral de Controle Externo, nos termos da Resolução n. 176/2015, desta Corte.

4. O Recorrente protocolou Direito de Petição reiterando o pedido de tutela provisória de urgência, ante as razões fáticas e de direito aduzidas na inicial do Recurso de Revisão, bem como novo documento apresentado.

5. Assim vieram-me os autos para deliberação.

6. Decido.

Análise do Pedido de Tutela Provisória de Urgência

7. Registro que consta das razões recursais pedido de tutela provisória de urgência, reiterada na petição ID 736078, para que sejam sustados precariamente os efeitos do Acórdão APL-TC 00254/18 (proc. 4250/10-TCE/RO), prolatado pelo Pleno do Tribunal de Contas em 21/06/2018, para efeito de imediata expedição de Certidão negativa de Débitos em favor do Recorrente, diante dos efeitos da sentença proferida em sede de Ação Civil de Improbidade Administrativa, objeto do processo nº 0000346-60.2013.8.22.0016.

8. Para fazer prova do alegado, o Recorrente juntou aos autos cópia da referida sentença judicial ressaltando tratar-se de documento novo.

9. Sustentou que a execução do acórdão recorrido lhe provocará prejuízos irreparáveis, posto ter sido aprovado em concurso público para provimento de cargo no Governo do Estado, e por conta das sanções pecuniárias contidas no acórdão atacado o Recorrente se encontra na iminência de ser inabilitado para posse, diante da impossibilidade de obter certidão negativa de débito perante a Corte de Contas.

10. Argumentou, ainda, além do constrangimento, se encontra tolhido do regular exercício de atividades comerciais e profissionais, em razão de restrição do seu nome no sistema de crédito por conta da indevida execução promovida pela Corte de Contas, conforme comprovante de inscrição no SERASA.

11. Pois bem.

12. Ressalta-se, que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, das irresignações apontadas pelo Recorrente, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal de Contas após análise do mérito do recurso.

13. Quanto ao pedido de tutela de urgência, tenho que o art. 3º-A, da LC n.º 154/1996, permite, sem prévia oitiva do representado, conceder tutela de urgência, de caráter inibitório, antecipando, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, desde que em caso de fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris), e presente justificado receio de ineficácia da decisão final (periculum in mora). Vejamos:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

14. Visto isto, é preciso ressaltar que, a concessão de tutela provisória, seja satisfativa, seja cautelar, deve ser analisada e concedida preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Do fumus boni iuris

15. De início, é imprescindível anotar, conforme caput do art. 96, do Regimento Interno deste Tribunal, o recurso de revisão não possui efeito suspensivo.

16. É preciso registrar, porém, que o fato de um recurso ser desprovido de efeito suspensivo não impede que o órgão julgador a ele atribua esse efeito, de forma a operar-se ope iudicis, desde que, no caso concreto, haja pedido da parte recorrente e estejam presentes a probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente.

17. Digo isso porque o Código de Processo civil, de aplicação subsidiária nesta Corte, expõe no artigo 995: "Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso".

18. Sobre o efeito suspensivo dos recursos operado de forma ope iudicis, tenho a destacar trecho do voto do Relator Ministro Edson Fachin (HC 157.360 – PR):

"(...)

Stela Marlene Shwerz e Sandro Gilbert Martins bem contextualizam a introdução desse dispositivo na especialidade processual civil:

"No CPC de 1973, a regra geral era a ausência de eficácia imediata das decisões. A matéria é afeta aos recursos e, se não houvesse previsão legal, seriam recebidos no efeito suspensivo.

No sistema vigente, inverteu-se a antiga regra, as decisões têm eficácia imediata, como dispõe o artigo 995 do CPC, mas excepcionalmente ocorrerá a suspensão desses efeitos pela interposição de recursos." (Os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ope iudicis nos recursos. In Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização de jurisprudência. Coordenadores: Cláudia Elisabete Schwerz Cahali, Cassio Scarpinella Bueno, Bruno Dantas e Rita Dias Nolasco. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 99, grifei).

Essa ótica, quanto aos recursos excepcionais, há muito vigora no âmbito processual penal, forte na regência do art. 637, CPP, conforme assentado nos paradigmas que a ilustre defesa entende desrespeitados.

Impende assinalar que, a rigor, qualquer recurso admite, em tese, a atribuição de efeito suspensivo. O que se coloca é que, em determinados casos, expressamente assim previstos em lei, tal consequência decorre direta e tão somente da hipótese normativa de cabimento recursal (ope legis), enquanto que, nos demais, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida pressupõe decisão judicial específica (ope iudicis). Confira-se:

"Quando o efeito suspensivo é ope legis, decorre do cabimento do recurso. Ou seja, a mera possibilidade de uso do recurso, em função de sua previsão legal, já retira a eficácia da decisão que será recorrida.

(...)

Com efeito, o efeito suspensivo ope iudicis é uma forma de tutela provisória, uma providência cautelar a ser concedida incidentalmente em favor do recorrente.

No caso do efeito suspensivo ope iudicis, este não decorre do cabimento do recurso, pois não se sabe se o relator concederá esse efeito.

Portanto, o efeito suspensivo nessas hipóteses decorre da decisão que o concede, configurando uma determinação do órgão jurisdicional, com base nos pressupostos legais.

Dependendo o efeito suspensivo de ato judicial, ao contrário, o provimento nasce eficaz. Os seus efeitos cessam na oportunidade em que o órgão ad quem agrega o efeito suspensivo.' (RODRIGUES, Marco Antônio. Manual dos recursos, ação rescisória e reclamação. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 87, grifei)

(...)"

19. Com o fim de comprovar a probabilidade do direito alegado, o recorrente juntou aos autos suposto documento novo, qual seja: Sentença na Ação Civil de Improbidade Administrativa promovida pelo Ministério Público do Estado, que julgou improcedente o pedido inicial para o fim de absolver os requeridos João Octávio Silva Morheb, Jaqueline Ferreira Góis e José Vitor.

20. Muito bem. Em juízo sumário conclui-se que não se trata de documento novo, tendo em vista que o acórdão recorrido APL-TC 0254/18 PLENO, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial, processo nº 4250/10-TCE/RO, foi publicado no DOe-TCE/RO nº 1661, em 05.07.2018, e a referida sentença judicial transitou em julgado em 08.11.2017, ou seja, antes do julgamento nesta Corte de Contas.

21. Ressalta-se, que a sentença judicial foi confirmada em segundo grau de jurisdição, isso porque, o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado foi considerado intempestivo.

22. Ademais, para esclarecimento convém descrever trechos da referida sentença judicial:

"(...)

A jurisprudência pátria, por sua vez, vem consolidando entendimento no sentido de que somente é possível se falar em ato de improbidade administrativa que cause enriquecimento ilícito ou que cause prejuízo ao erário, quando demonstrado o dolo específico do agente e, nos casos de atos contrários aos princípios da Administração, quando houver demonstração de dolo genérico ou ao menos culpa na conduta perpetrada.

Com efeito, o espírito da Lei 8.429/92 é punir o agente desonesto, improbo, e não o inábil, imperito ou negligente que, por desventura, acaba por praticar algum dos atos descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA.

(...)

Em seu depoimento, afirma que enquanto fazia seu curso de especialização em Porto Velho, foi procurado pela Prefeitura de Costa Marques para prestação de serviços, dada a carência e dificuldades na área de saúde local. Que seu chefe o teria liberado para prestar serviços nos finais de semana, e que apesar das dificuldades do local, como ausência de estradas e deslocamento de mais de 12 horas, vinha para a Comarca nos finais de semana, prestando serviço em regime de plantões. Prossegue asseverando que, ao contrário do que afirma a inicial, o mesmo sempre comparecia aos plantões designados- mídia fls. 539.

Desta forma, uma vez que se tem demonstrada e constatada a acumulação de cargos, faz-se necessária a verificação de compatibilidade de horários e efetivo exercício das funções.

Conforme se infere das provas colacionadas aos autos, bem como dos depoimentos das testemunhas, o requerido sempre cumpriu com sua jornada de trabalho.

Em que pese não haver indicação nas folhas de ponto do horário praticado pelo servidor João Octávio, infere-se pelos empenhos acostados aos autos que o trabalho se dava em regime de plantões.

O livro de ocorrências trazidos aos autos indica o requerido como parte integrante da equipe de plantão no ano de 2010. Nota-se que o documento contém a descrição da quantidade de pacientes atendidos e medicamentos controlados ministrados, o que reveste de peso a afirmação de efetivo comparecimento e exercício de suas funções nos plantões contratados no ano de 2010 – 476/502.

Além disso, as testemunhas confirmaram o efetivo exercício e trabalho do médico na unidade mista de Saúde do Município.

(...)

Conclui-se que não obstante a soma das horas de trabalho totalizar 80 (oitenta) horas semanais, sua jornada era exercida em regime de plantões, tão comum à área médica e perfeitamente possível de ser cumprida.

Cumprir destacar que não há vedação legal para tal carga horária, sendo entendimento da Corte de Contas do Estado que deve-se levar em conta o efetivo exercício e compatibilidade de horários.

Anota-se trecho do acórdão 165/2010 trazido aos autos pelo autor às fls. 239:

É possível a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, que decorra a sujeição do servidor a jornada de trabalho que perfaça o total de 80 (oitenta) horas semanais, desde que prestadas pelo menos parcialmente sob o regime de plantão, devendo para tanto, ser observada a compatibilidade de horários entre os cargos, na forma do artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal.

(...)

Dessa forma, não se verifica a necessária má-fe ou dolo do servidor que enfrenta 12 horas de viagem, em meio a percurso desprovido de estradas, como acontecia no ano de 2010, para prestar serviços médicos à população carente do município.

Do mesmo modo, não vejo o dolo ou efetivo prejuízo nas condutas dos requeridos Jacqueline e José Vitor na contratação e pagamento do médico, uma vez devidamente cumpridos os plantões e atendida a comunidade.

Lado outro, o ônus da prova pertence ao Ministério Público, conforme estabelece o art. 333, I, do CPC, no entanto, o parquet não demonstrou a violação aos princípios da Administração Pública e, principalmente, o dolo na conduta dos requeridos.

Assim, não restando comprovado que houve conduta ímproba ou, ainda que tenha ocorrido, que havia dolo dos requeridos, não existe fundamento suficiente para sedimentar a condenação por ato de improbidade administrativa.

Concluo, pois, que ao contrário do que defende na peça de ingresso, os atos praticados pelos requeridos, não conduzem a atos de improbidade passíveis de sofrerem a punição pretendida, considerando que sua conduta não se subsume aos tipos previstos no art. 10, 11, 12, caput, da Lei 8.429/92, ante a inexistência de dolo, culpa ou má-fé.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial para o fim de absolver os requeridos JOÃO OCTÁVIO SILVA MORHEB, JAQUELINE

FERREIRA GÓIS E JOSÉ VITOR dos termos desta ação civil pública.”(grifei e sublinhei)

23. Sobreleva destacar que, o arquivamento da Ação Civil Pública por ausência de dolo, culpa ou má-fé, não vincula esta Corte de Contas.

24. Frise-se, a sentença absolutória judicial decidiu pela inexistência de dolo, culpa ou má-fé, e não pela inexistência do fato como faz crer o Recorrente, razão pela qual a decisão judicial não se impõe na Corte de Contas.

25. Vê-se, muito bem ressaltado pela Excelentíssima Magistrada que, no caso, o espírito da Lei 8.429/92 é punir o agente desonesto, improbo, e não o inábil, imperito ou negligente que, por desventura, acaba por praticar algum dos atos descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA.

26. Lado outro, tenho que, o juízo de culpabilidade no âmbito da Corte de Contas é mais elástico, abrangendo os atos não somente pelo viés do dolo ou má-fé, mas, também, a prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, sejam eles praticados com dolo ou não.

27. Há mais. Há alguns pontos que foram julgados na sentença judicial e que não se amolda exatamente com o que foi julgado nesta Corte de Contas. Vejamos:

28. Afirmou o Recorrente na sentença judicial que “sempre cumpriu com sua jornada de trabalho”.

29. No entanto, conforme restou comprovado no processo nº 04250/10-TCE/RO, ID 635224, fls. 65/68 – Processo n. 04250/10, o Recorrente não cumpria toda sua jornada laboral aos finais de semana, inclusive, afirmou sobre a dificuldade que se encontrava para repassar os plantões a outros colegas quando não conseguia cumprir sua carga horária. Vejamos:

(...)

II.9.1. Da acumulação de cargos públicos pelo Senhor João Octávio Silva Morheb – médico.

5. Consoante relatório inicial, o senhor João Octávio Silva Morheb acumulou, durante o período auditado, a remuneração do cargo de Médico Bolsista junto ao Estado de Rondônia, com a do cargo de Médico da Unidade Mista de Saúde e o de Médico Plantonista junto ao Município de Costa Marques, ou seja, acumulou 3 (três) cargos públicos, destarte sem guarida constitucional.

6. Não obstante a acumulação irregular, detectou-se ainda que o servidor não prestou os serviços no Município desde o mês de fevereiro/2010, conforme demonstram às folhas de frequência em branco (fls. 143/150).

7. Devidamente citado, o contestante apresentou suas justificativas (fls. 1067/1075), alegando, que:

[...]

No contrato com a Prefeitura de Costa Marques, o mesmo tinha de fazer 02 plantões de 20h cada, por semana, podendo ser nos finais de semana (que era o tempo que o médico dispunha); para perfazer ao final do mês o valor líquido de R\$4.600,00 devidamente contratado pelo Município.

Jamais o Requerente recebera por serviço que não prestara ou muito menos deixou de enviar algum médico substituto em seu lugar, não prejudicando a principal parte que é a população daquele município.

Ora Excelência, é mais do que normal, seja em Costa Marques, ou em Porto Velho, no Rio de Janeiro ou qualquer outra cidade do Brasil, que o médico impossibilitado de ir a algum plantão, invoque ajuda do secretário

de saúde ou responsável do setor, para que localize um médico disponível para lhe cobrir naquele determinado dia; e que o mesmo lhe pague, transfira o dinheiro no dia que receber seu pagamento!

E fora exatamente isso que acontecera QUANDO o médico não pode ir aos plantões no município de Costa Marques.

Inclusive o médico assinou todas as folhas de ponto no Município de Costa Marques, com o secretário de Saúde Clebson Gonçalves, desconhecendo o que a Prefeitura fizera com as folhas de ponto devidamente assinadas pelo Requerente. Mas isso já foge da esfera de sua responsabilidade, onde cabe a Administração Pública zelar e organizar os documentos de sua alçada a fim de manter tudo legalmente documentado na história do município. Não cabendo ao Requerente responder pela perda ou extravio, das folhas de ponto que o mesmo devidamente assinara na Unidade Mista de Costa Marques ou na Sede da Prefeitura de Costa Marques.

Inclusive Excelência, onde fica a responsabilidade do Município e sua gestão, procuradoria, administração no que tange a organização de todos os documentos do mesmo? Visto que o Município tem Prefeita, Secretário de Saúde, Procurador/Advogado do município; e tudo que ali na Prefeitura acontecia passava com AUTORIZAÇÃO DESSAS AUTORIDADES!

O Requerente desconhece qualquer vínculo ou assinatura do Sr Jose Vitor que tenha sido feita em seu nome; jamais o Requerente autorizara qualquer pessoa assinar seus documentos em seu nome. O mesmo sempre assinara suas folhas de ponto.

Como é de comum saber, nenhum servidor público fica com cópia da folha de ponto que assina no órgão público gestor. Pois apenas é impresso 01 (uma) via da folha de ponto, cuja qual após o servidor assinar, fica na posse do próprio órgão público.

Diferentemente do que ocorre no serviço particular, o qual atualmente colhe-se a digital do empregado e imprime-se na hora um comprovante do ponto para que o mesmo guarde em sua posse. Mas isso é legislação trabalhista aplicável recente, de 2011 até hoje.

O requerente pode comprovar a devida prestação de serviço através das folhas de ponto que o mesmo assinara e que estão de posse do município de costa marques.

O requerente pode comprovar todas as transferências bancárias que realizou para pagamento dos médicos plantonistas que foram lhe cobrir quando o mesmo esteve impossibilitado de o fazer.

No que tange a bolsa percebida pelo médico requerente na prestação de serviço da residência em clínica medica, o mesmo assinara todas as folhas de ponto presentes na SEAD, em Porto Velho-RO, bastando que lhes solicite tais documentos, pois como é sabido, nunca nenhum servidor fica com cópia da folha de ponto que assinara.

O cargo de medico bolsista é regido pela Legislação da Residência Médica, LEI N. 6932/1981, o qual não impossibilita o médico de exercer outra função; desde que, HAJA COMPATIBILIDADE DOS HORÁRIOS. Normativa esta inclusive presente na nossa maravilhosa CONSTITUIÇÃO FEDERALDE 1988.

Logo, de segunda a sexta o médico trabalhava a título de médico residente totalizando 60 horas semanais nos horários de 07 às 19 horas; e nos finais de semana COMPATIVELMENTE o médico comissionado trabalhava 40 horas semanais em 02 plantões de 20 horas na Unidade mista de costa marques.

Inclusive as folhas de ponto do médico eram assinadas em mãos ao secretário de saúde Sr Gonçalves ou no próprio hospital de Costa Marques no final de semana.

Além da total compatibilidade de horários, cumprimento integral do regime de plantões; ainda está constitucionalmente amparado no quadro de 80

horas semanais legalmente permitidas pela nossa Carta Magna! E reconhecido por esta Corte!

Portanto Excelência, o que ocorre aos autos é um absurdo, querer comparar um médico trabalhador com outros profissionais descompromissados com a saúde da população; é a forma mais injusta de punir um cidadão de bem que de tudo fez, inclusive sobrecarregando-se emocionalmente e fisicamente, para cumprir com os deveres que lhe foram impostos.

E que no momento que percebeu que estava cada vez mais difícil ficar REPASSANDO PLANTÕES a outros colegas para cumprir com sua carga horária, o mesmo resolveu deixar o emprego e não pode mais ajudar ao município tão carente de Costa Marques.

8. Pois bem, o defendente alega que em seu "contrato" com a Prefeitura de Costa Marques tinha de realizar 02 (dois) plantões de 20h cada por semana, que tais plantões poderiam ser realizados nos finais de semana, que era o tempo que o médico dispunha, e que jamais recebera por serviços que não prestara, e que não deixou de enviar algum médico substituto em seu lugar.

9. Quanto ao que recebia como médico bolsista atinente a prestação de serviços da residência em clínica médica, informa que trabalhava, a título de médico residente, um total de 60h semanais nos horários de 07h às 19h, de segunda a sexta-feira e que nos finais de semana "compativelmente" trabalhava 40h semanais em 02 plantões na Unidade Mista de Costa Marques.

10. Ante as alegações acima colacionadas, indaga-se: É possível um médico deslocar-se do Município de Porto Velho ao de Costa Marques (distante cerca de, 714 km de distância), após o término da jornada diária de trabalho, às 19h de sexta-feira, para realizar 02 (dois) plantões de 20h cada, retornar a Porto Velho a tempo de reiniciar sua jornada na segunda-feira seguinte? A resposta parece ser indubitavelmente negativa

11. Definitivamente, tarefa de tal magnitude torna-se humanamente impossível, até mesmo se considerarmos o deslocamento por via aérea.

12. No que atine a alegada substituição por outro médico, nos casos de impossibilidade do contestante comparecer ao trabalho, tais substituições até são possíveis de acontecer, desde que haja o termo de permuta devidamente autorizado, dado o caráter personalíssimo do cargo público. No caso, não há qualquer comprovação de tais permutas, ao contrário, o contestante alega poder comprovar, por documento bancários, o pagamento de médicos que o substituíra.

13. Em relação a não prestação dos serviços, como apontado no relatório inicial, as folhas de frequência do servidor não deixam dúvidas, eis que a partir do mês de fevereiro e até setembro de 2010, período auditado, o defendente não compareceu ao serviço, conforme materializado nos documentos de fls. 143/1160 dos autos.

14. Logo, se não compareceu para a prestação dos serviços, não faz jus a contra prestação pecuniária recebida.

15. Ante o exposto opina-se pela permanência da infração apontada, devendo o senhor João Octávio Silva Morheb, restituir aos cofres públicos a importância de R\$ 30.400,00 (trinta mil e quatrocentos reais) referentes aos pagamentos por serviços de plantão não realizados nos meses de Fevereiro, março, maio e junho, conforme apurado no relatório inicial, a exceção do mês de abril, a teor da tabela constante do relatório inicial, que consta como não recebido, bem como dos valores percebidos em razão da nomeação pelo Decreto 0166/GAB/2009 num total de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) correspondente aos meses de fevereiro a setembro de 2010, tudo devidamente corrigido.

(...)" (grifei e sublinhei)

30. Ora, em que pese a sentença ressaltar carga horária de 80h semanais, inclusive com colação de julgado desta Corte pela possibilidade desta,

restou comprovado nesta Corte de Contas, no acórdão recorrido, que a carga horária laboral não era de 80 horas semanais, mas, 100h.

31. No acórdão recorrido, ressaltou o próprio recorrente que: "de segunda a sexta o médico trabalhava a título de médico residente totalizando 60 horas semanais nos horários de 07 às 19 horas; e nos finais de semana COMPATIVELMENTE o médico comissionado trabalhava 40 horas semanais em 02 plantões de 20 horas na Unidade mista de costa marques".

32. Ante o quadro, destaco que a atuação desta Corte nestes casos não configura o fenômeno do bis in idem, pois é princípio basilar do direito o princípio da independência das instâncias.

33. Assim, não é incomum que um agente público responda por um determinado ato em mais de uma esfera jurídica (administrativa, penal e civil).

34. Determinados bens jurídicos podem acarretar enquadramento típico em mais de um ramo do direito, e assim entendeu o legislador, razão pela qual, é legítimo que seja preservado, no caso, a saúde e a transparência das finanças públicas, a revelar a regular administração do dinheiro público nas mãos daqueles que detêm este poder.

35. Neste contexto, o exame da plausibilidade do direito alegado, a fim de conceder o efeito suspensivo ao recurso de revisão, deve ficar adstrito à análise da probabilidade de êxito recursal, deve ser demonstrado pelo Recorrente de maneira cristalina e extreme de dúvidas, o que não ocorreu.

Do periculum in mora

36. A urgência alegada pelo Recorrente, encontra-se no fato de ter sido aprovado em concurso público para provimento de cargo no Governo do Estado, e por conta das sanções pecuniárias contidas no acórdão atacado se encontra na iminência de ser inabilitado para posse, diante da impossibilidade de obter certidão negativa de débito perante a Corte de Contas.

37. Argumentou, ainda, além do constrangimento, se encontra tolhido do regular exercício de atividades comerciais e profissionais, em razão de restrição do seu nome no sistema de crédito por conta da indevida execução promovida pela Corte de Contas.

38. Segundo consta das razões do recurso, o Recorrente deveria apresentar os documentos para a posse até o dia 10.12.2018, conforme fez prova com cópia do edital de convocação.

39. Bem, verifica-se que o pedido de tutela de urgência visava obter certidão negativa de débito perante a Corte de Contas, a fim de assegurar a investidura do Recorrente no concurso público do Governo do Estado. Contudo, verifico, que este prazo se esgotou em 10.12.2018, não havendo falar em urgência.

40. Assim, em análise sumária, entendo ausentes, neste momento processual, o fumus boni iuris, isto porque o Recorrente não demonstrou a probabilidade do seu direito tendente a ilidir os argumentos expedidos no acórdão guerreado, e o periculum in mora, ou seja risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente, eis que, frise-se, não identifico, por hora, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

41. Por todo o exposto, e por tudo que consta do recurso de revisão e dos documentos que o acompanham, decido:

I – negar a tutela provisória de urgência, formulada pelo Senhor João Octávio Silva Morheb em face do Acórdão APL-TC 0254/18 PLENO, porquanto não demonstrou a probabilidade do seu direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente, exceto se houver fato superveniente que justifique a concessão de tutela de urgência;

II – dar ciência da decisão ao Recorrente, via diário oficial eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recurso, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III – Após, encaminhem-se os autos para a Secretaria-Geral de Controle Externo, com a finalidade de este Setor promover a análise técnica inaugural, em sua completude.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente as constantes nos itens II e III deste decisum, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho-RO, 19 de março de 2019.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto

## Município de Cujubim

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00290/19

PROCESSO: 04066/2018 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim – INPREC.  
INTERESSADO: Antonio Modesto de Oliveira.  
CPF n. 180.115.516-04.  
RESPONSÁVEL: Rogiane da Silva Cruz – Superintendente do INPREC.  
CPF: n. 796.173.012-53.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 3a – 12 de março de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Antonio Modesto de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 025/INPREC/2018, de 14.8.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2312, em 11.10.2018, de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Antonio Modesto de Oliveira, ocupante do cargo de Mecânico, matrícula n. 383, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Cujubim/RO, com proventos integrais, em razão de ter sido acometido por doença grave prevista em lei, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 6º-A, parágrafo único, da Emenda

Constitucional n. 41/2003 (com redação da dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012) c/c artigos 12, inciso I, e 14, parágrafo único, da Lei Municipal n. 972/GP/2016;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim – INPREC que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cujubim – INPREC, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Jaru

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4091/15-TCE-RO  
CATEGORIA: Parcelamento de Débito  
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Multa  
ASSUNTO: Pagamento parcial de multa, relativa ao Processo n. 411/13, Acórdão n. 193/2014-Pleno, cujo parcelamento foi concedido, por meio da Decisão Monocrática n. 198/2015-GCBAA  
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Jaru  
INTERESSADO: Cliver Leandro da Silva, CPF n. 791.025.302-87  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0028/2019-GCBAA

EMENTA: PARCELAMENTO DE MULTA. ACÓRDÃO N. 193/2014-PLENO. PAGAMENTO PARCIAL DO VALOR PARCELADO, POR MEIO DA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 198/2015. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. CONCESSÃO DE PRAZO. NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Versam os autos sobre pedido de parcelamento de multa, concernente ao processo n. 411/13, que trata da Representação formulada pelo Promotor de Justiça da Comarca de Jaru Roosevelt Queiroz Costa Junior, referente

a possíveis irregularidades no Pregão Presencial n. 001/2013, deflagrado pelo Poder Legislativo do Município em tela, tendo sido considerado ilegal, e dentre outras cominações em seu item V, imputou multa ao Sr. Cliver Leandro da Silva, CPF n. 791.025.302-87, os quais aportaram neste Gabinete para apreciação dos documentos, dando conta do recolhimento parcial efetuado pelo referido responsabilizado que, conforme Relatório Técnico, concluiu in verbis:

5. Condicionar ao Senhor CLIVER LEANDRO DA SILVA, a expedição de quitação do débito do item V, do Acórdão APL-TC 193/14 apresentação de comprovante de recolhimento no valor de R\$ 501,79 (quinhentos e um reais e setenta e nove centavos), que deverá ser atualizado quando do recolhimento no link:

<http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaoomonetaria/atualizavalor.asp>.

2. Por força do Provimento n. 3/13 do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

3. A matéria em questão encontra-se regulamentada na forma do artigo 1º, §§ 1º e 2º, Parágrafo Único, da Resolução n. 231/2016-TCE-RO.

4. Infere-se dos autos, consoante comprovação mencionada em linhas pretéritas, que o Sr. Cliver Leandro da Silva, CPF n. 791.025.302-87, pleiteou parcelamento da multa consignada no item V, do Acórdão epigrafado, proferido no processo n. 411/2013, o qual foi concedido, por meio da Decisão Monocrática n. 198/2015-GCBAA. Entretanto, foi constatado o seu inadimplemento parcial, restando um saldo devedor remanescente no valor de R\$ 501,79 (quinhentos e um reais e setenta e nove centavos), atualizado até a data de 7.3.2019, conforme Relatório Técnico (ID n. 732488). Ante o exposto, DECIDO:

I – Conceder ao Sr. Cliver Leandro da Silva, CPF n. 791.025.302-87, o prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento para que efetue o recolhimento do saldo devedor remanescente, no valor de R\$ 501,79 (quinhentos e um reais e setenta e nove centavos), à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, do referido valor, devidamente corrigido e atualizado desde a data 7.3.19 até o efetivo pagamento, por meio do site Eletrônico, na forma do artigo 1º, §§ 1º e 2º, parágrafo único, da Resolução n. 231/2016-TCE-RO, sob pena de se proceder a Execução Judicial da Dívida.

II – Determinar ao Departamento do Pleno que:

2.1 – Acompanhe o prazo consignado no item anterior e, após, sobrevivendo os documentos que comprovem o recolhimento do saldo devedor remanescente, remeta os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para elaboração de Demonstrativo de Débito atualizado, com subsequente remessa a este Gabinete para superior deliberação.

2.2 – Em caso de não comprovação de recolhimento do saldo devedor remanescente mencionado no item I, adote as providências consignadas no art. 10 da Portaria n. 12 de dezembro de 2017.

III – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete, que:

3.1 – Dê conhecimento da presente Decisão, via Ofício, pessoalmente ao Sr. Cliver Leandro da Silva, CPF n. 791.025.302-87.

3.2 – Encaminhe os autos ao Departamento do Pleno, para que adote as providências mencionadas no item II, subitens 2.1 e 2.2.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 19 de março de 2019.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
CONSELHEIRO

## Município de Machadinho do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00299/19

PROCESSO N.: 00160/2019 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste – IMPREV.

INTERESSADO: Mauricio Santos – cônjuge.

CPF n. 400.851.637-91

INSTITUIDORA: Neiva Crespo dos Santos.

CPF n. 944.444.127-04.

RESPONSÁVEL: Amauri Valle – Diretor Executivo.

CPF n. 004.334.872-67.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 3ª – 12 de março de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. PENSÃO: VITALÍCIA: CÔNJUGE A REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia em favor de Mauricio Santos, cônjuge, beneficiário legal da Senhora Neiva Crespo dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 281/2018/IMPREV/BENEFICIO, de 14.12.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2356, de 17.12.2018, de pensão vitalícia em favor de Mauricio Santos, cônjuge supérstite da ex-servidora aposentada Neiva Crespo dos Santos, cargo de Professor III, matrícula n. 684, pertencente ao quadro de pessoal do Município Machadinho do Oeste, falecida em 26.10.2018, com fundamento no artigo 40, §§2º e 7º, inciso I e §8º da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) c/c os artigos 52, inciso I, artigo 87, inciso I e artigo 88, inciso I da Lei Municipal 1.766/2018;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste – IMPREV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste – IMPREV, ficando registrado que a Proposta de

Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Machadinho do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00254/19

PROCESSO: 00161/19 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste-IMPREV  
INTERESSADO (A): Maria Inez Alves da Silva Paz - CPF nº 350.457.442-91  
RESPONSÁVEL: Amauri Valle- Presidente  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 03 DE 12 DE MARÇO DE 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria Voluntária por idade 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3.Proventos proporcionais. 4.Sem paridade e extensão de vantagens. 5.Legalidade. 6.Registro. 7.Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da senhora Maria Inez Alves da Silva Paz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria Inez Alves da Silva Paz, CPF nº 350.457.442-91, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, classe ANF I, nível auxiliar I, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 1021-1, pertencente ao quadro efetivo de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, do município de Machadinho do Oeste-RO, materializado por

meio da Portaria nº 262/2018/IMPREV/BENEFÍCIO, de 30.11.2018, publicada na AROM, em 30.11.2018, sendo os proventos proporcionais calculados com base na média, sem paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b” e §§3º, 8º e 17, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 61, inciso III, alínea “b” e §1º, da Lei Municipal nº 1.766/2018, de 14.8.2018;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste - IMPREV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste- IMPREV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Machadinho do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 12253/2018-TCE-RO  
CATEGORIA: Comunicações  
SUBCATEGORIA: Comunicações de Irregularidades  
ASSUNTO: Ofício n. 826/IMPREV/PREVIDÊNCIA- Supostas Irregularidades na emissão de atestados médicos a servidores públicos, sendo concedidos por longos períodos e continuamente renovados.  
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho D' Oeste  
INTERESSADO: Amauri Valle, CPF n. 354.136.209-00  
Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Machadinho D' Oeste  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0032/2019-GCBAA

EMENTA: COMUNICAÇÕES DE IRREGULARIDADES APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º DA RESOLUÇÃO N. 210/2016-TCE-RO. PROCEDIMENTO ABREVIADO DE CONTROLE. DETERMINAÇÕES.

1. Compete ao Controle Interno do Município orientar o Ordenador de Despesa na adoção de providências necessárias visando sanear as possíveis irregularidades e evitar a ocorrência de outras semelhantes, além de realizar o devido acompanhamento das medidas corretivas, sob pena de responsabilidade solidária, com fundamento nos artigos 70 da Constituição da República e 46 da Constituição do Estado de Rondônia.

2. Quando determinado pela Corte de Contas, o Relatório do Controle Interno apresentado nas contas anuais deverá informar sobre as medidas saneadoras adotadas para afastar as possíveis irregularidades.

Trata-se de expediente subscrito pelo Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Machadinho D' Oeste, que encaminha cópia da solicitação feita à Corregedoria do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia, quanto a adoção de providências cabíveis por parte daquele Conselho, com o intuito de coibir a prática de emissão de atestados médicos a servidores públicos, sem que sejam tomadas as devidas precauções em relação as doenças indicadas e os prazos propostos para afastamentos dos servidores daquela municipalidade.

2. A Unidade Instrutiva elaborou o Relatório (ID 721365) concluindo no sentido de que os fatos noticiados estão relacionados à atividade corriqueira de atribuição do Controle Interno, razão pela qual sugeriu que a apuração seja feita por meio de levantamento a ser realizado pela Controladoria do próprio Órgão, devendo propor as medidas saneadoras e verificar, ainda, se há necessidade de instaurar Tomada de Contas Especial, no caso de identificar possível dano ao erário, conforme conclusão a seguir transcrita:

### 3. CONCLUSÃO

Diante da análise dos documentos, que trata-se de expediente proveniente do Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste, encaminhado pelo Presidente, Senhor Amauri Valle (CPA20-CGRPPS), que encaminha cópia da solicitação feita à Corregedoria do Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia, quanto à adoção de providências cabíveis por parte daquele Conselho, com o intuito de coibir a prática de emissão de atestados médicos infundados, feitos pelo Dr. Valdemar Cavalcante (CRM n. 2206/RO), destinados a servidores públicos do referido ente, este Corpo Técnico conclui, conforme determinação constante do Despacho n. 0017/2019-GCBAA4, que tais informações sirva de subsídio à análise da Prestação de Contas, do referido município (exercício 2018), haja vista não haver previsão de auditoria a ser realizada naquela municipalidade, sem prejuízo da adoção de medidas necessárias, pelo requerente, a fim de apurar (ou continuar apurando), bem como acompanhar todas as demais investigações, verificando e quantificando possíveis danos causado ao erário, e, se for o caso, instaurar Tomada de Contas Especial (IN n. 21/2007), objetivando o devido ressarcimento.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, fazemos os documentos conclusos à superior deliberação, e sugerindo ao Excelentíssimo Conselheiro Relator BENEDITO ANTÔNIO ALVES, a adoção das seguintes providências à guisa de proposta de encaminhamento:

- a). Determinar que a documentação protocolizada nesta Corte de Contas (ID 702843), conforme os itens 2.2 e 3 desta análise, sirva de subsídio à análise da Prestação de Contas, do município de Machadinho, exercício 2018.
- b). Determinar ao gestor requerente, Senhor Amauri Valle (Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Machadinho), por meio de seu Controle Interno, que adote medidas para apurar (ou continuar apurando) as possíveis ilegalidades, a fim de elucidar a veracidade dos fatos, quantificando possíveis danos e, se for o caso, instaurar Tomada de Contas Especial (na forma da Instrução Normativa nº 21/2007), objetivando o devido ressarcimento do erário.

Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator das Contas do Município pertinente, para superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

4. Verifica-se que aportou nesta Corte de Contas o Ofício n. 071/IMPREV/PRESIDENCIA, subscrito por Amauri Valle, protocolado sob n. 1357/19, informando que foi instaurado por aquele Órgão Processo Administrativo n. 166/2018, com a finalidade de apurar eventual dano.

5. Encaminhada ao Controle Externo, este se manifestou no sentido de que a referida documentação não contém elementos novos, capazes de ilidir a impropriedade detectada, consequentemente não alterando a conclusão da análise anteriormente realizada.

6. É o necessário a relatar, passo a decidir.

7. Como se vê, a Unidade Técnica reconhece que a matéria aqui tratada está relacionada às competências do Controle Interno, com fundamento nos artigos 70 da Constituição da República e 46 da Constituição do Estado de Rondônia, porquanto dispõem que a fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante Controle Externo, e pelo Sistema de Controle Interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

8. Além disso, o artigo 74 da Constituição da República e o artigo 51 da Constituição do Estado de Rondônia estabelecem que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno com a finalidade de apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão constitucionalmente prevista.

9. Por sua vez, o artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101/2000), determina que o Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, e o Sistema de Controle Interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas de Gestão Fiscal.

10. No âmbito desta Corte de Contas foi editada a Decisão Normativa n. 002/2016, que dispõe sobre a instalação dos Sistemas de Controle Interno nas esferas estadual e municipais, visando dar cumprimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição da República e 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000. Esta Corte de Contas publicou a Resolução n. 238/2017, que aprovou o Manual de Auditoria e Controles Internos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

11. Pois bem. No presente caso, como demonstrado pela Unidade Técnica, o Controle Interno possui a competência de promover as atividades de fiscalização e propor as medidas corretivas a serem implementadas. Na verdade, as atribuições do Órgão de Controle Interno vão além da mera identificação dos fatos e abrangem, também, a orientação ao gestor e o acompanhamento da adoção das medidas saneadoras capazes de afastar as falhas identificadas, por meio de monitoramentos sistemáticos capazes de avaliar se os objetivos estão sendo alcançados, se as recomendações esposadas estão sendo atendidas e se as eventuais falhas identificadas estão sendo prontamente corrigidas, de forma a garantir a eficácia do seu trabalho.

12. Portanto, identificada a falha pelo Controle Interno, alertados sobre tal ocorrência os agentes públicos têm o dever de adotar medidas saneadoras e suficientes para o afastamento das eventuais irregularidades e o ressarcimento do dano, se for o caso, independente da atuação do Tribunal de Contas, que deverá ser acionado após o esgotamento das providências administrativas internas.

13. Desse modo, in casu, deve ser adotado o procedimento abreviado previsto no artigo 6º da Resolução n. 210/2016-TCE-RO. Nesse sentido, a Controladoria Geral do Órgão, deve apurar os fatos relatados encaminhados a esta Corte de Contas por meio do Ofício n. 826/2018IMPREV/PRESIDENCIA (ID 702843), e propor as medidas efetivas para a elisão das eventuais impropriedades, bem como acompanhar as providências adotadas pelo gestor, sob pena de responsabilidade solidária.

14. Diante do exposto, DECIDO:



I - Determinar à Controladora Interna do Instituto de Previdência de Machadinho D' Oeste Sra. Natalia Cristina Silva da Costa que adote as seguintes providências:

1.1 - Promova a apuração dos fatos descritos nestes documentos mediante processo administrativo próprio, devendo, para tanto, se for o caso, adotar as medidas necessárias visando o ressarcimento ao Erário de eventual dano, por meio de Tomada de Contas Especial; e

1.2 - No Relatório do Controle Interno apresentado nas contas anuais do exercício vindouro, comprove, em tópico específico o resultado das apurações e a efetividade das medidas saneadoras, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis.

II - Determinar à Assistência de Gabinete que:

2.1 - Promova a publicação da presente Decisão Monocrática;

2.2 - Dê conhecimento da presente Decisão, via Ofício, ao Presidente do Instituto de Previdência de Machadinho D' Oeste, Sr. Amauri Valle e à Controladora Interna do Instituto, Sra. Natalia Cristina Silva da Costa;

2.3 – Após, encaminhe a documentação supra à Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da determinação constante do item I, subitem 1.2 para que subsidie a análise da Prestação de Contas, do referido Órgão, exercício de 2019.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 19 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
CONSELHEIRO

## Município de Mirante da Serra

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00289/19

PROCESSO: 04069/2018 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – Serra Previ.  
INTERESSADO: Elizeu Cardoso de Almeida.  
CPF: 198.017.852-68.  
RESPONSÁVEL: Quesia Andrade Balbino Barbosa.  
CPF: 559.661.282-00.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 3ª – 12 de março de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Elizeu Cardoso de Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 164/2018, de 26.10.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2325, em 31.10.2018, referente à aposentadoria voluntária por invalidez em favor do servidor Elizeu Cardoso de Almeida, ocupante do cargo de Professor, Nível Especial I, cadastro n. 1295, com carga horária de 25 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Mirante da Serra/RO, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 48, §1º, da Lei Municipal n. 727/2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – Serra Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – Serra Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Mirante da Serra

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1847/16-TCE-RO  
CATEGORIA: Parcelamento de Débito  
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Multa  
ASSUNTO: Parcelamento de Multa relativa ao Processo n. 775/13/TCE-RO, Acórdão n. 48/16-Pleno, item II, quitação de parcelamento concedido por meio da Decisão Monocrática n. 196/2016/GCBAA  
INTERESSADO: Vitorino Cherque, CPF n. 525.682.107-53  
Chefe do Poder Executivo Municipal, à época

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0031/2019-GCBAA

EMENTA: QUITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA APLICADA NO ITEM II, REFERENTE AO ACÓRDÃO N. 48/2016-PLENO PROFERIDO NO PROCESSO N. 775/2013/TCE-RO, AO SR. VITORINO CHERQUE. DEVOLUÇÃO DE SALDO CREDOR. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Quitação de Débito.

2. Devolução de saldo credor, referente ao pagamento feito a maior pelo Senhor Vitorino Cherque, CPF n. 525.682.107-53.

3. Arquivamento dos autos.

Tratam os autos sobre pedido de parcelamento de multa, requerido pelo Sr. Vitorino Cherque, CPF n. 525.682.107-53, deferido mediante a Decisão Monocrática n. 196/2016/GCBAA, referente à multa aplicada por meio do Acórdão n. 48/16-Pleno, item II, proferido no processo n. 775/2013/TCE/RO.

2. Conforme informado, por meio de Relatório Técnico, o responsabilizado realizou os depósitos dos valores da multa que lhe foi aplicada, inclusive a maior, concluindo in verbis:

#### DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS

Os documentos juntados às fls. 41, 45, 47/78, (Protocolos ns. 10772, 12242, 14287, 15142, 16388/2016, 00489, 03029, 04709, 06525, 09449, 09448, 12267, 13312, 15035/2017, 00838, 02092, 03198, 05253, 06817, 09476, 10108/2018), referem-se às cópias não autenticadas dos comprovantes de recolhimentos à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas-FDI/TCERO, realizados na forma da Decisão Monocrática n. 0196/2016/GC BAA.

Verifica-se, ainda, que os recolhimentos apresentados tiveram suas análises na forma da Tabela 1 abaixo, onde se constatou que estes foram mais que suficientes para satisfazer o débito, uma vez que restou saldo credor de R\$ 231,15 (duzentos e trinta e um reais e quinze centavos), razão pela opinamos pela expedição de quitação do débito imputado.

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, opinamos no seguinte sentido:

I – Expedir quitação do débito relativo ao item II do Acórdão APL-TC 048/2016 em favor do Senhor VITORINO CHERQUE, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno, com nova redação proferida pela Resolução n. 105/2015.

3. Por força do Provimento n. 3/2013 do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

4. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 34, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução n. 247/2017.

5. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o responsabilizado recolheu o valor da multa a ele aplicada, consignada no item II, referente ao Acórdão epigrafado, restando um saldo credor no valor de R\$ 231,15 (duzentos e trinta e um reais e quinze centavos), devidamente corrigido e atualizado até a data 7.3.19, conforme conclusão da análise (ID n. 731947), de recolhimentos efetuados por parte do requerente.

6. Assim, sem mais delongas, deve ser dada a quitação em favor do Sr. Vitorino Cherque, CPF n. 525.682.107-53.

7. Por todo o exposto, decido:

I – CONCEDER QUITAÇÃO com a respectiva baixa de responsabilidade do Sr. Vitorino Cherque, CPF n. 525.682.107-53, do valor da multa aplicada no item II, do Acórdão n. 48/16-Pleno, proferido no processo n. 775/2013/TCE/RO, nos termos do artigo 34, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução n. 247/2017.

II – DETERMINAR, ao Gestor da conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas que providencie a devolução do valor de R\$ R\$ 231,15 (duzentos e trinta e um reais e quinze centavos), que deverá ser corrigido e atualizado após a data 8.3.19 até a efetiva restituição ao Sr. Vitorino Cherque, CPF n. 525.682.107-53, a ser creditado no Banco do Brasil, agência n. 4001-0, Conta Corrente n. 7375-x, de titularidade do interessado.

II – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – ENCAMINHAR os autos ao Departamento do Pleno, visando seu arquivamento e juntada de cópia da Decisão ao processo n. 775/2013/TCE, que deu origem à multa, em observância ao artigo 34, §3º, do Regimento Interno desta Corte.

Porto Velho (RO), 19 de março de 2019.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
CONSELHEIRO  
A-VI.

## Município de Monte Negro

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00279/19

PROCESSO: 00162/2019 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro/RO - Ipregon.

INTERESSADA: Vita Aparecida Ferreira da Silva.

CPF n. 142.858.272-04.

RESPONSÁVEL: Juliano Sousa Guedes – Diretor Executivo.

CPF n. 591.811.502-10.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 3a – 12 de março de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Vita Aparecida Ferreira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 113/2018, de 3.12.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2346, de 3.12.2018, retificada pela portaria n. 116/2018, de 12.12.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2357, de 18.12.2018, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Vita Aparecida Ferreira da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 02G, matrícula n. 193, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Monte Negro, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (6.823/10.950 dias), calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” e §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e art. 12, inciso III, alínea “b” c/c art. 13 da Lei Municipal de n. 634/2015, de 27 de maio de 2015.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro/RO - Ipremon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro/RO - Ipremon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Monte Negro

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00283/19

PROCESSO: 00163/2019 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - Ipremon.  
INTERESSADA: Eva Santos de Oliveira.  
CPF n. 129.939.078-16.  
RESPONSÁVEL: Juliano Sousa Guedes – Diretor Executivo.  
CPF: n. 591.811.502-10.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 3a – 12 de março de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. LEGALIDADE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. ARQUIVO

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Eva Santos de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 112/IPREMON/2018, de 30.12.2018, retificada pela Portaria n. 115/IPREMON/2018 publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2357, em 18.12.2018, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora Eva Santos de Oliveira, ocupante do cargo de cozinheira, nível 01G, matrícula n. 154, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Monte Negro, com proventos proporcionais, com paridade e extensão de vantagens, em razão de ter sido acometida por doença grave prevista em lei, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6-A da Emenda Constitucional de n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 070/2012, art. 12, inciso I, alínea “a”, Lei Municipal de n. 634/2015, de 27 de maio de 2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - Ipremon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - Ipremon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Nova Brasilândia do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00282/19

PROCESSO: 00256/2019 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste/RO - Nova Previ.  
INTERESSADO: João Evangelista dos Santos.  
CPF n. 139.174.392-04.  
RESPONSÁVEL: Carlos Cezar Guaita – Superintendente.  
CPF n. 575.907.109-20.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 3a – 12 de março de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor João Evangelista dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 072/2018, de 29.11.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2348, de 5.12.2018, de aposentadoria voluntária por idade em favor do servidor João Evangelista dos Santos, ocupante do cargo de Vigia, matrícula n. 1440, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Nova Brasilândia do Oeste, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (6.832/12.775 dias), calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal/88 c/c com art. 12, inciso III, “b” da Lei Municipal de nº 528/2005 que rege a previdência Municipal;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste/RO - Nova Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas

concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste/RO - Nova Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Ouro Preto do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00278/19

PROCESSO: 00170/2019 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM.  
INTERESSADA: Darciza Luzia Madalão Cuzzuol.  
CPF n. 348.720.002-34.  
RESPONSÁVEL: Claudio Rodrigues da Silva – Presidente do IPSM.  
CPF n. 422.693.342-72.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 3a – 12 de março de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Darciza Luzia Madalão Cuzzuol, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator,

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 3.175/G.P./2018, de 12.11.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2333, em 13.11.2018, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Darciza Luzia Madalão Cuzzuol, ocupante do cargo de Professora, referência 2, classe A, cadastro n. 65492-1, carga horária de 25h, do quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, com proventos proporcionais (35,03%) ao tempo de contribuição (3.836/10.950 dias), calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b”, §§ 3º e 17 da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) c/c artigos 39, incisos I, II, III; e 64 da Lei Municipal n. 1.897/2012;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia - Nova Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.026/2018/TCE-RO.  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Contrato n. 54/PGM/2016.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.  
RESPONSÁVEIS: Senhora Amélia Afonso – CPF n. 108.981.401-10 – à época, Secretária Municipal de Projetos e Obras Especiais (SEMPRE); Senhor Diego Andrade Lage – CPF n. 069.160.606-46 – à época, Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos.  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0033/2019-GCWCS

#### I – DO RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a apreciação da legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 054/PGM/2016 (ID 584806, Aba “Arquivos Eletrônicos”), celebrado entre o Município de Porto Velho-RO, por intermédio da Secretaria Municipal de Projetos e Obras Especiais - SEMPRE e a empresa Global Construções e Terraplanagem Ltda.
2. O referido contrato tinha por objeto a Execução de Obras Remanescentes de Pavimentação e Drenagem em 21 (vinte e uma) Ruas do Loteamento Flamboyant Zona Leste, no Município de Porto Velho-RO, conforme Processo Administrativo n. 20.00030/2016, com preço global inicialmente contratado de R\$ 10.999.999,00 (dez milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais), e prazo de execução de 540 (quinhentos e quarenta) dias, a partir do recebimento da Ordem de Serviço.
3. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em sua manifestação inaugural (ID 726764), após examinar as justificativas apresentadas, concluiu pela existência de algumas impropriedades e, por força disso, opinou pela fixação de prazo aos responsáveis, para que possam exercer o seu direito à defesa e ao contraditório, na forma do art. 5º, inciso LV da CF/88.
4. Para completude da Instrução Processual, a SGCE pleiteou a expedição de determinação à Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, para que essa apresente algumas informações/esclarecimentos e alguns documentos referentes ao contrato sub examine.
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, dos ilícitos administrativos apontados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico registrado sob o ID 726764, cuja procedência ou não só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura de contraditório e amplitude defensiva ao jurisdicionado indicado como responsáveis, os Senhores Diego Andrade Lage – CPF n. 069.160.606-46 – à época, Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos, e Amélia Afonso – CPF n. 108.981.401-10 – à época, Secretária Municipal de Projetos e Obras Especiais (SEMPRE).
7. Diante dos elementos indiciários de impropriedades, consoante se abstrai do Relatório Técnico inicial (ID 726764), e tendo em vista que os processos no âmbito desta Corte de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa especial, e, por esta condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal do art. 1º, inciso III, da nossa Lei Maior, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte dos responsáveis, para que, querendo, ofertem as justificativas que entender necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos.
8. Além disso, há de se determinar à Secretaria Municipal de Projetos e Obras Especiais (SEMPRE), representada na pessoa de seu titular, que apresente as documentações e as informações requeridas pela SGCE (ID 726764), para completude da instrução processual desvencilhada.

9. Anote-se, em alto relevo, que o descumprimento injustificado da determinação consignada no parágrafo anterior tornará o responsável incurso nas sanções pecuniárias previstas no art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto aos responsáveis, as justificativas que entenderem ser necessários para o esclarecimento dos fatos, em tese, indicados como irregulares pela Unidade Técnica no curso da instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV, da CF/88, DETERMINO ao DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA desta Egrégia Corte a adoção das providências adiante arroladas:

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA dos Senhores Diego Andrade Lage – CPF n. 069.160.606-46 – à época, Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos, e Amélia Afonso – CPF n. 108.981.401-10 – à época, Secretária Municipal de Projetos e Obras Especiais (SEMPRE), para que, querendo, OFEREÇAM as razões de justificativas, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, §1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo no item 6, e seus subitens, do Relatório Técnico (ID 726764), podendo tais defesas ser instruídas com documentos e ser nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

II – ALERTE aos responsáveis a serem intimados, na forma do que foi determinado no item anterior, devendo registrar em alto relevo no respectivo MANDADO, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as revelias respectivas, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITC-RO, do que poderá resultar, acaso sejam considerados irregulares os atos administrativos sindicados no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITC-RO;

III – NOTIFIQUE, via ofício, à Secretaria Municipal de Projetos e Obras Especiais (SEMPRE), representada na pessoa de seu titular, que apresente as documentações e as informações requeridas pela SGCE (ID 726764), abaixo discriminadas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação pessoal, admoestando-se, em alto relevo, que o desatendimento injustificado do que ora se ordena, poderá torná-lo incurso nas sanções pecuniárias previstas no art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996:

a) Os documentos que comprovem a formalização da alteração do valor contratual (Contrato n. 054/PGM/2016) para o valor de R\$ 10.940.388,49 (dez milhões, novecentos e quarenta mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos), em atendimento à determinação desta Corte de Contas, quando da análise do processo licitatório que originou o presente contrato, proferida nos autos do Processo n. 2141/2016-TCER, conforme exposto no parágrafo 13 do Relatório Técnico (ID 726764);

b) Os termos pelos quais se formalizaram a alteração contratual (Contrato n. 054/PGM/2016), juntamente com a composição de custo do citado serviço, e o reflexo financeiro na planilha orçamentária para apreciação, caso a alteração tenha sido efetuada, em virtude da solicitação da troca de serviço da galeria a ser executada na Rua Francisco Barbosa e Av. Mamoré, para que fosse realizada com peças pré-moldadas, conforme exposto no parágrafo 14 do Relatório Técnico (ID 726764);

c) Os documentos que formalizaram o respectivo termo aditivo de prazo, bem como sua publicação em meio oficial, conforme exposto no parágrafo 19 do Relatório Técnico (ID 726764);

d) Informações a respeito das providências tomadas, tendo em vista o ensaio laboratorial de resistência à compressão do concreto (ID 584820, Aba “Arquivos Eletrônicos”), em que se verifica que amostras dos itens 5 e

6 apresentaram resistência menor do que a de projeto, conforme exposto no parágrafo 20 do Relatório Técnico (ID 726764);

e) Encaminhe toda documentação pertinente, bem como as medições realizadas após a 3ª medição, do Processo Administrativo n. 20.00030/2016, ora em análise, para acompanhamento futuro, tendo em vista que a obra ainda não foi finalizada, conforme se observa nos documentos contidos nos autos;

f) Determine à empresa, no âmbito do que foi pactuado, que efetue as correções dos defeitos apontados no parágrafo 26 do Relatório Técnico (ID 726764), observando, não só os trechos citados, mas em todos que por ventura sejam identificadas as falhas relatadas, apresentando a este Tribunal documentos que comprovem o saneamento das inconsistências relatadas;

g) Apresente a este Tribunal, de forma célere, explicações sobre o prazo para conclusão da obra em tela, uma vez que já se passaram mais de 2 (dois) anos e seis meses da assinatura do contrato e a obra não se encontra concluída, ocasionando transtornos à população local, bem como subaproveitamento da rede de drenagem já executada, podendo os gestores incorrerem em inobservância ao princípio da eficiência, disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, conforme exposto no parágrafo 28 do Relatório Técnico (ID 726764).

IV – ANEXE aos respectivos MANDADOS cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico (ID 726764), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa;

V - Apresentadas as justificativas e os documentos/informações, no prazo facultado, REMETAM os autos à Unidade Técnica, para pertinente exame; ou, decorrido o prazo fixado nos itens “I” e “III”, sem a apresentação de defesas e os documentos/informações, CERTIFIQUE tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA à Assistência de Gabinete a medida preordenada nos itens “VI” e “VII” e, após, remeta os autos ao Departamento da 1ª Câmara, a fim de efetivar os demais comandos dispostos neste Decisum. Expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 19 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 468

## Município de Rio Crespo

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00241/19

PROCESSO N.: 02300/18  
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
ASSUNTO: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/17 com as alterações da IN n. 62/2018/TCE-RO  
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo  
RESPONSÁVEIS: Jurandi Soares da Silva, CPF n. 203.359.382-72  
Chefe do Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo  
Elvair Candido de Souza, CPF n. 516.829.402-25  
Controlador Interno do Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
GRUPO: II – 1ª Câmara  
SESSÃO: 3ª, de 12 de março de 2019

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE RIO CRESPO. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS NS. 101/2000 E 131/2009 E LEI FEDERAL N. 12.527/2011, LEI DE TRANSPARÊNCIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017 COM AS ALTERAÇÕES DA IN N. 62/2018/TCE-RO.

1. Auditoria de Cumprimento, das disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/18/TCE/RO.

2. Prolação da DM-GCBAA-TC 215/18, concedendo prazo aos responsáveis para que regularizassem as impropriedades detectadas no Portal de Transparência.

3. Impropriedades parcialmente elididas.

4. Considerar Irregular o Portal de Transparência, nos termos do art. 23, § 3º, III, "a" e "b" da IN 52/2017, alterada pela IN n. 62/18/TCE/RO.

5. Determinações.

6. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018/TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES), por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR IRREGULAR o Portal de Transparência do Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo, de responsabilidade de Jurandi Soares da Silva, CPF n. 203.359.382-72, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo e Elvair Candido de Souza, CPF n. 516.829.402-25, Controlador Interno do Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo, em razão do não saneamento das impropriedades de caráter obrigatório e essenciais constantes nos arts. 7º, VI, 8º, § 1º, II, III e 40 da LAI e arts. 11, II, 12, II, "b", 13, III, "j", 15, I, 18, § 2º, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO.

II - DETERMINAR a Jurandi Soares da Silva, CPF n. 203.359.382-72, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo, e Elvair Candido de Souza, CPF n. 516.829.402-25, Controlador Interno do Poder Legislativo Municipal de Rio Crespo, ou a quem lhes venha substituir legalmente que, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, V, da Lei Complementar n. 154/1996, envidem os esforços necessários à ampliação das medidas de Transparência elencadas a seguir:

- 2.1. Informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título;
- 2.2. Lista de credores aptos a pagamento por ordem cronológica;
- 2.3. Informações sobre retenção de Imposto de Renda;

2.4. Informações sobre concursos, processos seletivos e recrutamentos em geral;

2.5. Comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

2.6. Indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI.

Disponibilize ainda:

- Planejamento estratégico;
- Versão consolidada dos atos normativos;
- Quanto aos recursos humanos: quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; informações referentes sobre inativos, terceirizados e estagiários;
- Quanto às licitações: informações sobre impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro;
- Ferramentas para a realização de pesquisas amplas, inclusive textuais, pertinentes às licitações, dispensas, inexigibilidades e adesões; assim como aos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos;
- Informações sobre cotas para exercício da atividade legislativa e legislação relacionada a gastos dos parlamentares;
- Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- Informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação;
- Informações sobre propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento);
- Resultado das votações e as votações nominais;
- Textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, pareceres, pareceres e projetos finais;
- Textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros; os discursos em sessões plenárias; agenda do Plenário e das comissões;
- Biografia, telefone dos gabinetes parlamentares, lista de presença e ausência dos parlamentares, informações sobre as atividades legislativas dos parlamentares;
- Possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas, arquivo-texto;
- Seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;
- Transmissões de sessões e audiências públicas;
- Participação em redes sociais;

- Carta de serviços ao usuário;
- Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes) e informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil;
- Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo;
- Mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares.

III – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR OS AUTOS, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

## Município de Rolim de Moura

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00296/19

PROCESSO N.: 00172/2019 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão Civil.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ.  
INTERESSADA: Idelina Alves de Souza – cônjuge.  
CPF n. 834.984.272-53.  
INSTITUIDOR: Márcilio Roque dos Santos.  
CPF n. 085.212.042-72.  
RESPONSÁVEL: Solange Ferreira Jordão – Superintendente de Rolim Previ.  
CPF n. 599.989.892-72.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 3ª – 12 de março de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APLICA-SE ÀS PENSÕES O PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

PENSÃO: VITALÍCIA: CÔNJUGE. REAJUSTE RGPS. LEGALIDADE: APTO PARA O REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia em favor de Idelina Alves de Souza, cônjuge, beneficiário legal do Senhor Márcilio Roque dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 021/Rolim Previ/2018, de 27.11.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2343, de 28.11.2018, de pensão vitalícia em favor de Idelina Alves de Souza, cônjuge supérstite do ex-servidor Márcilio Roque dos Santos, cargo de serviços gerais, matrícula n. 430, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, falecido em 30.8.2018, com fundamento no artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso I e 8º da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003) c/c os artigos 7, I; 8; 30, I; 31, II da Lei Municipal n. 3.317/2017;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br)); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Rolim de Moura

### ACÓRDÃO



Acórdão - AC1-TC 00265/19

PROCESSO: 00173/19 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Pensão  
 ASSUNTO: Pensão Municipal  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ  
 INTERESSADOS: José Carlos Gonçalves dos Santos. CPF nº 316.932.292-34  
 Lucas Eduardo Barros dos Santos. CPF nº 055.701.392-00  
 RESPONSÁVEL: Solange Ferreira Jordão – Superintendente Rolim Previ  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 3ª SESSÃO, DE 12 DE MARÇO DE 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Pensão por morte. 2. Condição de beneficiários comprovada. 3. Exame sumário. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria concedido em caráter vitalício ao senhor José Carlos Gonçalves dos Santos, cônjuge, e em caráter temporário a Lucas Eduardo Barros dos Santos, filho, beneficiários legais da Senhora Elisete Moreira de Barros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional, em caráter vitalício, ao senhor José Carlos Gonçalves dos Santos, CPF nº 316.932.292-34 e ao menor Lucas Eduardo Barros dos Santos, CPF nº 055.701.392-00, em caráter temporário, eis que beneficiários da ex-servidora Elisete Moreira de Barros, falecida em 28.5.18, quando ainda em atividade no cargo de técnica em enfermagem, cadastro 502681, Grupo Ocupacional Profissional Técnico – Referência III, com carga horária de 40 semanais, admitida em 28.5.18, materializado pela Portaria nº 020/ROLIM PREVI/2018, de 26.11.18, publicada no DOM nº 2342, de 27.11.18, com fulcro no artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 7º, inciso I, art. 8º, art. 30, inciso II, art. 31, inciso I, da Lei Municipal nº 3.317/17;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Sessão  
 Primeira Câmara

## Município de Rolim de Moura

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00249/19

PROCESSO: 00299/19 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI  
 INTERESSADO (A): Neusa Pavan dos Santos - CPF nº 343.363.707-53  
 RESPONSÁVEL: Solange Ferreira Jordão – Superintendente  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 3ª SESSÃO DE 12 DE MARÇO DE 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos Proporcionais. 3. Média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas - Lei nº 10.887/2004. 3. Sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da senhora Neusa Pavan dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da senhora Neusa Pavan dos Santos, CPF nº 343.363.707-53, no cargo de Médico Clínico Geral, carga horária de 40 horas semanais, Grupo Ocupacional Profissionais da Saúde, Referência MD4005, Cadastro nº 4873, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, do Município de Rolim de Moura, materializado pela Portaria nº 022/Rolim Previ/2018, de 28.11.2018, publicada no DOM nº 2344, de 29.11.2018, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41, de 19 de dezembro de 2003, artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, artigo 12, inciso III, alínea "b" da Lei Municipal nº 3.317/2017, de 13 de junho de 2017;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI para que se abstenha de conceder benefícios com efeitos futuros, visando evitar a ocorrência de prejuízo;

VI – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos, da lei ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Seringueiras

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00277/19

PROCESSO: 04126/2018 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Seringueiras/RO – IPMS.  
INTERESSADA: Marli Alves Ribeiro de Melo.  
CPF n. 759.799.509-15.  
RESPONSÁVEL: Andreia Tetzner Leonardi – Presidente do IPMS.  
CPF n. 813.623.582-15.

ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 3ª – 12 de março de 2019

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Marli Alves Ribeiro de Melo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 119/IPMS/2018, de 31.10.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 2326, em 1º.11.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Marli Alves Ribeiro de Melo, no cargo de Professora, nível III, cadastro n. 42, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com artigos 18, parágrafo único, 110, incisos I, II, III, IV, VII e parágrafo único, da Lei Municipal n. 741/2011;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência Municipal de Seringueiras – IPMS deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência Municipal de Seringueiras – IPMS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Seringueiras – IPMS ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Theobroma

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00276/19

PROCESSO: 04078/2018 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma - IPT.  
INTERESSADO: Esiel Martins Gomes.  
CPF n. 499.173.666-87.  
RESPONSÁVEL: Dione Nascimento da Silva – Superintendente do IPT.  
CPF: n. 927.634.052-15.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 3a – 12 de março de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NO CARGO. PARIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Esiel Martins Gomes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 28/IPT/2018, de 19.9.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2297, em 20.9.2018, referente à aposentadoria por invalidez em favor do servidor Esiel Martins Gomes, ocupante do cargo de professor, nível 1, cadastro n. 515, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Theobroma/RO, com proventos integrais, em razão de ter sido acometido por doença grave prevista em lei, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 70/2012, de 29 de março de 2012 c/c o artigo 12, inciso I, alínea “a”, e artigo 14 da Lei Municipal n. 194/06, de 05 de outubro de 2006;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma - IPT

que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma - IPT, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Vale do Anari

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03293/17/TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito  
ASSUNTO: Requer parcelamento da multa aplicada nos autos nº 1916/13  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari  
INTERESSADO: Carlúci Santana – CPF nº 560.483.602-82  
RESPONSÁVEL: Carlúci Santana – CPF nº 560.483.602-82  
ADVOGADO: Sem advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

MULTA. PARCELAMENTO. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO.

DM-0056/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de pedido de parcelamento débito concedido à senhora Carlúci Santana, conforme DM-GCJEPPM-TC 344/17 (ID 496120), referente à multa aplicada no item II do Acórdão AC1-TC 258/17, prolatada no processo n. 1916/2013/TCERO.

2. O responsável juntou ao processo cópia dos comprovantes de pagamento, efetuado em cinco parcelas, como confirmado no Despacho do Departamento de Finanças (ID 708477).

3. Em análise à documentação enviada, a Unidade Técnica constatou um saldo devedor, conforme Tabela 1 do Relatório Técnico (ID 731943), em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 86,26 (oitenta e seis reais e vinte e seis centavos).

4. Todavia, em razão do valor remanescente ser considerado ínfimo, e ainda considerando a jurisprudência pacificada nesta Corte, em seu

relatório (ID 731943), opinou pela concessão de quitação, com a respectiva baixa de responsabilidade.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Dos documentos acostados aos autos, constata-se que a senhora Carlúci Santana procedeu ao recolhimento da multa no valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), referente ao item II do Acórdão AC1-TC 258/17, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, conforme atesta o despacho de ID 708477.

8. Percebe-se, contudo, que, conforme asseverado pela Unidade Técnica, há saldo devedor em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 86,26 (oitenta e seis reais e vinte e seis centavos).

9. Entretanto, o déficit entre o valor imputado e o efetivamente recolhido representa um valor nada vantajoso a ser perquirido, vez que os custos operacionais se revelam superiores a tal quantia. Assim sendo, corroboro o entendimento técnico acerca da baixa de responsabilidade.

10. Isto posto, determino:

I – Conceder quitação da multa, com a respectiva baixa da responsabilidade, à senhora Carlúci Santana, consignada no item II do Acórdão AC1-TC 258/17, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35, caput do Regimento Interno.

II – Dar ciência da decisão ao interessado, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

III – Apensar este processo de parcelamento ao processo que deu origem à multa (Proc. n. 1916/2013/TCE-RO);

Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Porto Velho, em 18 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator  
 Matrícula 11

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00288/19

PROCESSO: 04087/2018 – TCE/RO.  
 CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
 ASSUNTO: Aposentadoria.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária de Professora.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV.  
 INTERESSADA: Aparecida do Carmo de Souza.  
 CPF n. 435.718.751-68.

RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV.

CPF n. 390.075.022-04.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 3a – 12 de março de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. SEM PARIDADE. AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Aparecida do Carmo de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 371/2018/DB/IPMV, de 30.8.2018, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 2563, em 18.9.2018, retificada pela Portaria n. 452/2018/DB/IPMV, de 19.10.2018, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 2588, em 23.10.2018, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Aparecida do Carmo de Souza, ocupante do cargo de Professor Nível III, classe O, referência V, grupo ocupacional: Magistério – MAG 307, carga horária de 40h, matrícula n. 6532, do quadro de pessoal do Município de Vilhena/RO, com proventos integrais, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, § 5º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com artigo 16 da Lei Municipal n. 1963/2006;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00275/19

PROCESSO: 04085/2018 TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO - IPMV.  
INTERESSADA: Sandra Olindina Moreira Vargas.  
CPF n. 276.840.832-87.  
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV.  
CPF n. 390.075.022-04.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 3ª – 12 de março de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. REDUTOR DE MAGISTÉRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) em favor da servidora Sandra Olindina Moreira Vargas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 370/2018/DB/IPMV, de 30.8.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena n. 2563, em 18.9.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Sandra Olindina Moreira Vargas, no cargo de Professora – Nível III - séries iniciais, classe M, referência IX, Grupo Ocupacional: Magistério – MAG 305, matrícula n. 1012, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o §5º

do artigo 40 da Constituição Federal/1988 e artigo 35 da Lei Municipal n. 1963/2006;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00258/19

PROCESSO: 00180/19 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena- IPMV  
INTERESSADO (A): Elio Ribeiro do Carmo - CPF nº 561.999.021-49  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 03 DE 12 DE MARÇO DE 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. 2.Requisitos cumulativos preenchidos. 3.Proventos integrais calculados com base na

última remuneração. 4.Paridade e extensão de vantagens. 5.Legalidade. 6.Registro. 7.Arquivo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, do senhor Elio Ribeiro do Carmo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor Elio Ribeiro do Carmo, CPF nº 561.999.021-49, ocupante do cargo de Operador de Pá-Carregadeira, classe E, referência IX, Grupo Ocupacional: Apoio Técnico Administrativo- ATA 410, 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos- SEMOSP, município de Vilhena, materializado por meio do Portaria nº 369/2018/DB/IPMV, de 30.8.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Vilhena nº 2563, de 18.9.2018, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigo 35 da Lei Municipal nº 1.963/2006;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena- IPMV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Vilhena

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00245/19

PROCESSO: 00181/19 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez  
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena- IPMV  
INTERESSADO (A): Tommy Alex Pereira - CPF nº 503.717.461-91  
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: Nº 03 DE 12 DE MARÇO DE 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais. 3. Paridade e extensão de vantagens. 4. Legalidade. 5. Registro.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, do senhor Tommy Alex Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do senhor Tommy Alex Pereira, CPF nº 503.717.461-91, ocupante do cargo de Serviços Gerais, cad. 4024, Classe A, Referência V, Grupo Ocupacional: Apoio Operacional Serviços Diversos- ASD, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena- RO, Portaria nº 513/2018, de 26.11.18, publicada no DOV, nº 2614, de 4.12.18, nos termos do artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, c/c art. 6-A, § único da Emenda Constitucional nº 41/03, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, art. 14 §6º da Lei Municipal nº 1.963/2006, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentação e paritários;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena- IPMV e à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00284/19

PROCESSO: 00187/2019 – TCE/RO.  
CATEGORIA: Ato de Pessoal.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV.  
INTERESSADA: Ingrid Bohringer.  
CPF n. 349.591.652-00.  
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida – Presidente do IPMV.  
CPF n. 390.075.022-04.  
ADVOGADOS: Sem advogados.  
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.  
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).  
SESSÃO: 3a – 12 de março de 2019.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IMPLEMENTO DE IDADE.  
PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.  
EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Ingrid Bohringer, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 568/2018/GB/IPMV, de 17.12.2018, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 2625, em 19.12.2018, de aposentadoria voluntária por idade em favor da servidora Ingrid Bohringer, ocupante do cargo de serviços gerais, classe A, referência VIII, grupo ocupacional, apoio operacional diversos – ASD 524, carga horária de 40h, matrícula n. 1476, do quadro de pessoal do Município de Vilhena, com proventos proporcionais (86,58%) ao tempo de contribuição (9.481/10.950 dias), calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações

contributivas, sem paridade, com fundamento no artigo 40 § 1º, III, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com artigos 17, da Lei Municipal n. 1963/200;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a gestora do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00248/19

PROCESSO: 00188/19 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária  
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV  
INTERESSADO (A): Valdomiro Chaves Ribeiro - CPF nº 510.497.839-72  
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida – Presidente do IPMV  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
GRUPO: I  
SESSÃO: 3ª SESSÃO DE 12 DE MARÇO DE 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais do senhor Valdomiro Chaves Ribeiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade do senhor Valdomiro Chaves Ribeiro, portador do CPF nº 510.497.839-72, no cargo de Motorista de Viaturas Leves, classe B, referência IX, Grupo Ocupacional: Apoio Operacional de Serviços Diversos – ASD 518, matrícula nº 852, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, lotado na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, materializado pela Portaria nº 569/2018/GP/IPMV, de 17.12.2018, publicada no DOM nº 2625, de 19.12.2018, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 17 da Lei Municipal nº 1.963/2006;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 12 de março de 2019.

Assinado eletronicamente  
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00338/18 (PACED)  
00248/14 (processo originário)  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vilhena  
INTERESSADO: Paulo Aparecido Trindade, Vanderlei Amauri Graebin e Sandro Reck  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0168/2019-GP

DÉBITO. SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito imputado por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as demais providências necessárias.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 00248/14, referente à Tomada de Contas Especial, instaurada por conversão nos termos da Decisão n. 148/2014–1ª Câmara, à vista das irregularidades detectadas com indícios de danos ao erário, em inspeção realizada na Câmara Municipal de Vilhena, que imputou débito e cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão AC1-TC 02343/17.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0156/2019-DEAD, por meio da qual considerando o ofício n. 040/2019/PGM (ID 721903) e o relatório técnico elaborado pelo auxiliar de controle externo Francisco das Chagas Pereira Santana (ID 734125), pontua pela concessão de quitação aos responsáveis Paulo Aparecido Trindade, Vanderlei Amauri Graebin e Sandro Reck quanto ao débito solidário imputado no item III do Acórdão AC1-TC 02343/17 (certidão de responsabilização n. 00483/180) pelo pagamento integral do parcelamento realizado.

Pois bem. Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação em favor dos responsáveis.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade aos senhores Paulo Aparecido Trindade, Vanderlei Amauri Graebin e Sandro Reck, relativo ao débito solidário imputado no item III do Acórdão APL-TC02343/17 (certidão de responsabilização n. 00483/18), prolatado nos autos 00248/14, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que prossiga no acompanhamento das demais cobranças.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício



**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 00161/18 (PACED)  
03569/13 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Chupinguaia  
INTERESSADO: Wanderley Araújo Gonçalves e Helenildo de Souza  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0167/2019-GP

**DÉBITO SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.** Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito solidário imputado por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as demais providências necessárias.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03569/13, referente à análise de Fiscalização de Atos e Contratos envolvendo a Câmara Municipal de Chupinguaia, que imputou débitos solidários e cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão AC1-TC 02133/17.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0158/2019-DEAD, que dá conta do pagamento integral do débito solidário imputado em desfavor dos senhores Wanderley Araújo Gonçalves e Helenildo de Souza, item II do acórdão em referência, conforme sentença acostada sob o ID 734305.

Pois bem. Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação em favor dos responsáveis.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade aos senhores Wanderley Araújo Gonçalves e Helenildo de Souza referente ao débito solidário imputado no item II do Acórdão AC1-TC 02133/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que prossiga no acompanhamento das demais imputações em desfavor dos responsáveis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 00642/19 (PACED)  
JURISDICIONADO: Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia  
INTERESSADO: José Maria Gonçalves  
ASSUNTO: Denúncia  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0169/2019-GP

**DENÚNCIA. MULTA. PROCESSO INCINERADO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. ARQUIVAMENTO.**

Comprovado nos autos a incineração de processo autuado no ano de 1988, no qual foi proferido acórdão em 1990, cominando multa a 3 (três) responsáveis, tendo sido dado baixa a 2 (dois) deles, considerando o requerimento de emissão de certidão negativa e a impossibilidade de consulta a todas as peças processuais, a medida necessária é a baixa de responsabilidade em favor do interessado, observando-se ainda a possível prescrição da penalidade de multa.

Após, os autos deverão ser remetidos à SPJ para as medidas necessárias quanto à consequente baixa de responsabilidade e emissão da certidão negativa.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Denúncia quanto a possíveis irregularidades na aquisição de 6 máquinas de escrever IBM, adquiridas pelo DETRAN-RO, que cominou multa aos senhores Cláudio Roberto Rodrigues Junqueira, Ivan Leitão e Silva e José Maria Gonçalves, conforme o Acórdão n. 001/90, proferido no processo n. 01022/88.

2. Em apreciação aos documentos carreados aos autos, observa-se, de pronto, já ter havido a baixa de responsabilidade quanto à multa cominada aos senhores Cláudio Roberto Rodrigues Junqueira e Ivan Leitão e Silva, conforme as Decisões n. 0117/90 e 024/91, respectivamente.

3. Nesse sentido verifica-se que pende de baixa apenas a multa que fora cominada ao senhor José Maria Gonçalves que, por sua vez formulou requerimento para o fim de que seja emitida certidão negativa perante este Tribunal de Contas (ID 731932).

4. Após diligências, a Secretária de Processamento e Julgamento informou que o processo originário n. 01022/88 foi incinerado e que não foi constituído “processo filhote”, concluindo não ser possível emitir certidão positiva em nome do senhor José Maria Gonçalves, em face da impossibilidade de consulta ao processo originário – vez que incinerado e menos ainda certidão negativa, considerando que consta pendência em seu nome no “Sistema de Emissão de Certidões”, justamente em decorrência da multa cominada no Acórdão n. 001/90.

5. Pois bem. Consoante relatado, os presentes autos consistem em Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão, o qual foi autuado diante da necessidade de deliberação quanto à multa cominada, no ano de 1990 – Acórdão 001, em desfavor do senhor José Maria Gonçalves, no bojo do processo originário n. 01022/88 - incinerado.

6. A rigor, mesmo diante da impossibilidade lógica de análise de todos os documentos que compunham aqueles autos constata-se que as peças que foram localizadas nos registros deste Tribunal – a saber, cópia do Acórdão n. 001/90 (publicado no D.O.E de 23.3.1990), da Decisão n. 0117/90 (publicada no D.O.E de 23.7.1990) e da Decisão n. 024/91 (publicada no D.O.E de 15.4.1991) são suficientes para determinar a baixa de responsabilidade em nome do senhor José Maria Gonçalves.

7. Ademais, tratando-se de multa cominada no ano de 1990 certamente já estaria alcançada pelo instituto da prescrição.

8. Por fim, registra-se o precedente estampado no Acórdão APL-TC 00530/18 - proferido nos autos do processo n. 03540/18, por meio do qual o Pleno deste Tribunal determinou a baixa de responsabilidade em nome de determinado responsável quanto ao débito a ele imputado no ano de 1997 (processo n. 649/1991), diante da inexigibilidade da CDA e impossibilidade de sua retificação, pelo fato do processo originário igualmente ter sido incinerado.

9. Diante do exposto, determino a baixa de responsabilidade em nome do senhor José Maria Gonçalves referente à multa cominada no Acórdão n.

001/90, em virtude do processo originário (processo n. 01022/88) ter sido incinerado.

10. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão e, em consequência – e desde que não haja quaisquer outras pendências em nome do senhor José Maria Gonçalves - emita a requerida certidão negativa, obedecendo os procedimentos necessários.

11. Após, ao DEAD para conhecimento, adoção de eventuais providências e posterior arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03563/2018 (PACED)  
00611/1997 (Processo Originário)  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social  
INTERESSADO: Ivan Lubiana e Josias Muniz de Almeida  
ASSUNTO: Convênio – n. 166/96-PGE  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0170/2019-GP

CONVÊNIO. MULTA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO DE COBRANÇA. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AOS INTERESSADOS. DÉBITO REMANESCENTE. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA. IMPRESCRITIBILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Comprovado nos autos o transcurso de prazo superior a cinco anos, sem a adoção das medidas necessárias para a cobrança de multa cominada por este Tribunal, imperioso a baixa de responsabilidade em favor dos interessados, diante da incidência da prescrição.

Em relação ao débito, encontra-se devidamente inscrito em dívida ativa, de sorte que o ente estadual deverá prosseguir com a sua cobrança, diante do seu caráter imprescritível.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 00611/1997, o qual se refere à análise do Convênio n. 166/96-PGE, envolvendo a Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 24/99-Pleno.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à informação n. 0157/2018-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que, não obstante às imputações impostas pelo acórdão em referência, houve em 17/10/2002 a determinação para que o processo originário fosse sobrestado no arquivo geral desta Corte, tendo lá permanecido até 05.10.2018.

3. Na oportunidade, o departamento ainda esclareceu que, diante da pendência das cobranças, o processo originário foi remetido ao Pleno para certificação do trânsito em julgado do Acórdão n. 24/1999, que ocorreu em 27.8.1999, de sorte que o DEAD deixou de emitir Certidão de Responsabilização em relação às multas cominadas, em razão do lapso temporal já transcorrido.

4. No que se refere ao débito imputado, o DEAD informou que está devidamente inscrito em dívida ativa sob a CDA n. 20190200014894, e com ofício expedido à PGETC, conforme ID 736106.

5. Pois bem. Atento às informações contidas nos autos, observa-se não haver como determinar que haja a cobrança das multas cominadas em desfavor dos Senhores Ivan Lubiana e Josias Muniz de Almeida, considerando o trânsito em julgado do acórdão em 27/8/1999.

6. Por todo o exposto, diante da ausência de adoção dos atos necessários à cobrança das multas cominadas pelo Acórdão n. 24/1999-Pleno, imperioso o reconhecimento da incidência da prescrição, de sorte que determino a baixa da responsabilidade em nome dos responsáveis Ivan Lubiana e Josias Muniz de Almeida quanto à multa aplicada no item III do acórdão em referência.

7. Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

8. Após, os autos deverão retornar ao DEAD para fins de acompanhamento da cobrança em relação ao débito imputado no item II.

9. Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05499/17 – PACED  
02362/89 (processo originário)  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração  
INTERESSADO: Palmira José de Souza  
ASSUNTO: Convênio - n. 106/89-PGE  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0171/2019-GP

MULTA. SENTENÇA QUE RECONHECE A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. COBRANÇAS REMANESCENTES EM ANDAMENTO POR MEIO DE PROTESTO E EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos a impossibilidade de prosseguimento na cobrança de multa aplicada por este Tribunal, diante do reconhecimento da prescrição por sentença judicial, impõe-se a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que proceda ao seu arquivamento temporário, diante de outras cobranças em andamento.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de análise do Convênio n. 106/89-PGE, envolvendo a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme se observa do Acórdão APL-TC 00137/95.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à Informação n. 0162/2019-DEAD, que, em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, verificou que a execução fiscal n.

0047097-15.1997.8.22.0001 (Ids 737230 e 737231) foi extinta em virtude do reconhecimento do instituto da prescrição em relação à multa cominada em desfavor da senhora Palmira José de Souza, no item II do Acórdão n. 00137/95-Pleno.

Pois bem. Atento às informações prestadas, não resta outra medida senão conceder a baixa de responsabilidade em favor da senhora Palmira José de Souza no que atine à multa que lhe fora cominada, haja vista a existência de sentença judicial que reconheceu a incidência da prescrição.

Ante o exposto, diante do reconhecimento da prescrição por sentença judicial, determino a baixa da responsabilidade em nome da responsável Palmira José de Souza quanto à multa cominada no item II do Acórdão n. 137/1995-Pleno.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que proceda ao seu arquivamento temporário, diante da necessidade de aguardar o deslinde das multas remanescentes em desfavor de outros responsáveis, que estão em cobrança mediante protesto e execução fiscal.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02870/18 (PACED)  
00302/13 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jarú  
INTERESSADO: Isekiel Neiva de Carvalho e José Alberto Rezek  
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0172/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as demais providências necessárias.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 00302/13, referente à análise de Fiscalização de atos e contratos envolvendo a Prefeitura Municipal de Jarú, que cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão AC1-TC 00812/18.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0161/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia o pagamento integral das multas cominadas em desfavor dos senhores Isekiel Neiva de Carvalho e José Alberto Rezek, conforme consulta junto à Central de Remessa de Arquivos – CRA e ao SITAFE.

Pois bem. Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação em favor dos responsáveis.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade aos senhores Isekiel Neiva de Carvalho e José Alberto Rezek referente às multas cominadas nos itens III e II, respectivamente, do Acórdão AC1-TC 00812/18, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique à PGETC quanto às quitações ora concedidas e, ato contínuo, prossiga no acompanhamento da cobrança da imputação remanescente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04024/17 (PACED)  
01288/07 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Costa Marques  
INTERESSADO: Eloina de Jesus Lima Toledo e Joelcimar Freitas de Lima  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2006  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0173/2019-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriundo de débito imputado por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as demais providências necessárias.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01288/07, referente à análise de Prestação de Contas – exercício de 2006, da Câmara Municipal de Costa Marques, que imputou débito ao responsável Joelcimar Freitas de Lima (então, vereador presidente), solidariamente a outros responsáveis (à época, vereadores), dentre eles a senhora Eloina de Jesus de Lima, cominando ainda multa à Joelcimar Freitas de Lima, conforme o Acórdão n. 25/2009 – 2ª Câmara.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0153/2019-DEAD que, considerando a análise de recolhimento elaborada pelo auxiliar de controle externo Francisco das Chagas Pereira Santana, pontua pela concessão de quitação e consequente baixa de responsabilidade em favor da senhora Eloina de Jesus Lima Toledo e do senhor Joelcimar Freitas de Lima, quanto ao débito solidário imputado no item I do Acórdão n. 00025/09 – 2ª Câmara (certidão de responsabilização n. 00442/15), pela quitação do parcelamento realizado – processo judicial n. 7000593.63.2015.822.0016.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, imperioso conceder a quitação em favor dos responsáveis que comprovaram o pagamento integral da obrigação.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade a senhora Eloina de Jesus Lima Toledo e ao senhor Joelcimar Freitas de Lima, relativo ao débito solidário imputado no item I do Acórdão n. 00025/09 – 2ª Câmara (certidão de responsabilização

n. 00442/15), nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para acompanhamento das demais cobranças.

7. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

### Atos da Secretaria-Geral de Administração

#### Portarias

#### SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº15/2019, de 18, de março, de 2019.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 002502/2019 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Felipe Alexandre Souza da Silva, Analista Judiciário, cadastro nº 990758, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 3.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 20/03/2019 a 19/05/2019, a presente solicitação se faz necessária subsidiar possíveis despesas decorrentes de pequenos serviços necessários à manutenção das atividades do TCE realizados pelo DESG sob responsabilidade da equipe de engenharia, a exemplo de gastos decorrentes de reformas internas dos setores, manutenções elétricas, hidráulicas e eventuais demandas para o sistema de climatização. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 20/03/2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

#### Avisos

#### ATA DE REGISTRO DE PREÇO

#### REPUBLICAÇÃO

REPUBLICADO PARA CORRIGIR INFORMAÇÕES

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 04/2019/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA EXTINCOM DO BRASIL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI.

ONDE SE LÊ:

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 04/TCE-RO-2018

LEIA-SE:

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 04/TCE-RO-2019

PROCESSO SEI Nº 003566/2018.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA – Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor RAFAEL MATUDA, Representante da Empresa EXTINCOM DO BRASIL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EIRELI.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

#### ATA DE REGISTRO DE PREÇO

#### REPUBLICAÇÃO

REPUBLICADO PARA CORRIGIR INFORMAÇÕES

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 05/2019/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA ARIADNER DA SILVA MESSIAS.

ONDE SE LÊ:

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 05/TCE-RO-2018

LEIA-SE:

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 05/TCE-RO-2019

PROCESSO SEI Nº 003566/2018.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA – Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Senhora ARIADNER DA SILVA MESSIAS, Representante da Empresa ARIADNER DA SILVA MESSIAS.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

**ATA DE REGISTRO DE PREÇO****REPUBLICAÇÃO**

REPUBLICADO PARA CORRIGIR INFORMAÇÕES

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 06/2019/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA MASTERSUL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.

ONDE SE LÊ:

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 06/TCE-RO-2018

LEIA-SE:

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 06/TCE-RO-2019

PROCESSO SEI Nº 003566/2018.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA – Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor CLEITON CESAR LONGO, Representante da Empresa MASTERSUL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO**ATA DE REGISTRO DE PREÇO****REPUBLICAÇÃO**

REPUBLICADO PARA CORRIGIR INFORMAÇÕES

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 07/2019/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA BS MATERIAL DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA EIRELI-ME.

ONDE SE LÊ:

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 07/TCE-RO-2018

LEIA-SE:

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 07/TCE-RO-2019

PROCESSO SEI Nº 003566/2018.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA – Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Senhora ELAINE DE SOUZA PEREIRA, Representante da Empresa BS MATERIAL DE EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA EIRELI-ME.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO**ATA DE REGISTRO DE PREÇO****REPUBLICAÇÃO**

REPUBLICADO PARA CORRIGIR INFORMAÇÕES

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 08/2019/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA DSB COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME.

ONDE SE LÊ:

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 08/TCE-RO-2018

LEIA-SE:

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 08/TCE-RO-2019

PROCESSO SEI Nº 003566/2018.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA – Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor DIOGO SOUZA BÍLIO, Representante da Empresa DSB COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO**ATA DE REGISTRO DE PREÇO****REPUBLICAÇÃO**

REPUBLICADO PARA CORRIGIR INFORMAÇÕES

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 09/2019/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA VIDENTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME.

ONDE SE LÊ:

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 09/TCE-RO-2018

LEIA-SE:

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 09/TCE-RO-2019

PROCESSO SEI Nº 003566/2018.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA – Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor THIAGO MACHADO GODINHO, Representante da Empresa VIDENTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

## ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 11/TCE-RO-2019

PROCESSO Nº. 003537/2018

Aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 48/2018/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

## CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para futuro e eventual fornecimento de no-breaks senoidal, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no item 01 do Edital de Pregão Eletrônico 48/2018/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

## DADOS DO PROPONENTE

Fornecedor:	LUIZ HENRIQUE SENFF - ME		
CPF/CNPJ:	30.433.567/0001-12	Telefone/Fax:	(65) 2136-8500
Endereço:	AV. HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, 1894, SALA 1.201.	Cidade/UF:	CUIABÁ/MT
Complemento:	BOSQUE DA SAÚDE, 12 ANDAR	CEP:	78050-000
E-mail:	regionalservcom@gmail.com		
Representante:	LUIZ HENRIQUE SENFF		

## DADOS DO PREPOSTO

Nome:	LUIZ HENRIQUE SENFF		
CPF:	818.050.471-91	Telefone/Fax:	(65) 99981-8508
RG:	1.140.804-9	Expedido por:	SSP/MT
Naturalidade:	CUIABÁ/MT	Nacionalidade:	BRASILEIRA
Cargo/Função:	ADMINISTRADOR		
Endereço:	RUA MILANO, 55, JARDIM ITÁLIA	Cidade/UF:	CUIABÁ/MT
Complemento:		CEP:	78060-840
E-mail:	regionalservcom@gmail.com		

## DADOS BANCÁRIOS

Instituição:	BANCO SICOOB	AG.:	4256	C.C.:	9434-0
--------------	--------------	------	------	-------	--------

## PROPOSTA PE 48/2018/TCE-RO

Item	Especificação	Marca/Modelo	Und.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	<b>No-breaks Senoidal com potência mínima de 1.200VA, mediante Sistema de Registro de Preços pelo prazo de 12 (doze) meses</b> , conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência - Anexo II do Edital.	RAGTECH	und.	450	R\$ 374,81	R\$ 168.664,50

Valor Global da Proposta: R\$ 168.664,50 (cento e sessenta e oito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos).

## CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOeTCE-RO, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

**CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.
2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária Geral de Administração.

**CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE**

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária Geral de Administração.
2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.
3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.
4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados a Secretaria Executiva de Licitações e Contratos - SELICON, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária Geral de Administração do TCE-RO.

**CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO**

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.
2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).
3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.
  - 3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.
  - 3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.
  - 3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
    - 3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.
    - 3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.
  - 3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).
  - 3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.
4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:
  - 4.1. Pela Administração, quando:
  - 4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;
  - 4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;
  - 4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;
  - 4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;

5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;
- 5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.
6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.
- 6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

#### CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento do objeto se encontram minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 48/2018.
2. As condições gerais referentes ao fornecimento, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.
3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.
4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.
5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.
- 5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.
6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

#### CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.
2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.
3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

#### CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

LUIZ HENRIQUE SENFF  
Representante da empresa REGIONAL COMÉRCIO E SERVIÇOS

#### ANEXO I

ANEXO A DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS  
MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ADESÃO

OFÍCIO Nº .....

Local, data.

À Senhora  
CLEICE DE PONTES BERNARDO,



Secretária Executiva de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria.  
Porto Velho/RO – CEP: 76.801-327

Assunto: Solicita adesão à Ata de Registro de Preços nº ... /.....

Senhora Secretária,

Em conformidade com a legislação vigente, solicitamos a Vossa Senhoria autorização para utilizarmos a Ata Registro de Preços nº... , originária do processo nº..... referente aos itens abaixo, respeitando as quantidades máximas ditas na mesma e de acordo com as regras constantes no Pregão Eletrônico nº ..... e seus anexos:

(inserir tabela com os itens pretendidos)

Solicitamos, ainda, uma vez atendido o pleito em tela, que nos encaminhe ofício de autorização desse TCE/RO, bem como a cópia Ata de Registro de Preços, da Proposta de Preço vencedora e outros documentos pertinentes, a fim de instruir os autos.

Em tempo, declaro que este órgão aderente realizou pesquisas de preços a fim de atestar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e confirmou a vantajosidade obtida com o processo de adesão da referida ARP, conforme cálculos em anexo.

Informamos que o responsável por parte deste órgão será o Sr. ... telefone: (...) ..., email: ...

Desde já, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Assinatura do Responsável  
Cargo/Função  
Órgão solicitante

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Pautas

#### PAUTA 2ª CÂMARA

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento  
Departamento da Segunda Câmara

Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 04/2019

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário, quarta-feira, 27 de março de 2019, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, caput, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Conselheiro Presidente da Segunda Câmara até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 03892/18 – (Processo Origem n. 03941/16) – Pedido de Reexame  
Interessados: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49; Roger Nascimento – Procurador do Estado  
Recorrente: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON

Assunto: Apresenta Pedido de Reexame referente ao Processo n. 03941/16/TCE-RO

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Advogado: Roger Nascimento – Procurador do Estado

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 01254/16 – Prestação de Contas

Interessados: Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04

Responsáveis: Benedito Carlos Araujo Almeida - CPF n. 007.267.962-04, Marcelo Fabricio de Souza Alves - CPF n. 748.132.182-53, Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04

Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2015

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 02527/18 – Prestação de Contas

Interessado: Claudio Rodrigues da Silva – CPF n. 422.693.342-72

Responsável: Claudio Rodrigues da Silva – CPF n. 422.693.342-72

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2017

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 01659/18 – Prestação de Contas

Interessado: Júlio Olivar Benedito – CPF n. 927.422.206-82

Responsáveis: Darley de Lima Andrade - CPF n. 204.390.082-04, Júlio Olivar Benedito - CPF n. 927.422.206-82

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017

Jurisdicionado: Superintendência Estadual do Turismo – SETUR

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo-e n. 00467/19 – Edital de Licitação

Responsáveis: Patricia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. 747.265.369-15, Erineide Araujo dos Santos

Assunto: Análise da Legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n.

14/2019/SML/PVH – Serviços de Fornecimento de Refeições Preparadas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6 - Processo-e n. 00321/19 – Fiscalização de Atos e Contratos  
Interessado: Fábio Henrique Fernandez de Campos – CPF n. 897.382.681-68

Responsável: José Luiz Rover – CPF n. 591.002.149-49  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Apurar possíveis irregularidades na aquisição de cascalhos realizado pelo Poder Executivo de Vilhena realizado por intermédio dos Processos Administrativos n. 3178/2014 e 1131/2015  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7 - Processo n. 03813/18 – (Processo Origem n. 02582/09) - Pedido de Reexame  
Recorrente: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF n. 301.081.959-53  
Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 01310/18, proferido nos autos do Processo n. 02582/09/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8 - Processo-e n. 01074/17 – Prestação de Contas  
Responsáveis: Sirlene Bastos, Jurandir Cláudio D'adda - CPF n. 438.167.032-91, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

9 - Processo-e n. 00378/19 – Representação  
Interessados: Empresa Vest Fashion Ltda. - CNPJ n. 21.843.410/0001-74, Anderson Alexandre Seixas, CPF 656.711.392-87 (proprietário da Empresa Vest Fashion Ltda.)  
Responsável: Katia Valeria da Silva - CPF n. 957.914.345-53  
Assunto: Representação contra o Processo Administrativo n. 45/2018 da Prefeitura Municipal de Vilhena.  
Jurisdicionado: Fundação Cultural de Vilhena  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Porto Velho, 20 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

---